



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 90

Disponibilização: quinta-feira, 25 de maio de 2023

Publicação: sexta-feira, 26 de maio de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	2
05ª Zona Eleitoral	65
16ª Zona Eleitoral	67
19ª Zona Eleitoral	69
21ª Zona Eleitoral	70
26ª Zona Eleitoral	71
28ª Zona Eleitoral	75
30ª Zona Eleitoral	75
31ª Zona Eleitoral	76
Índice de Advogados	77
Índice de Partes	78
Índice de Processos	79

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL**PORTARIA****PORTARIA 495**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XXIII, da Portaria 463 /2021, deste Regional;

Considerando a Resolução TSE nº 23.507, de 14 de fevereiro de 2017 e a Informação 3094 - SEDIR ([1374924](#)).

RESOLVE:

CONCEDER ao servidor LUIZ FERNANDO BRITO DE CARVALHO, Técnico Judiciário - Área Administrativa, matrícula 30923151, Licença para Capacitação nos períodos de 12/06/2023 a 26/07 /2023, referente ao 3º quinquênio de efetivo exercício.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 25/05/2023, às 11:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 485/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XXIII, da Portaria 463 /2021, deste Regional;

Considerando a Resolução TSE nº 23.507, de 14 de fevereiro de 2017 e a Informação 2908 - SEDIR ([1372449](#)).

RESOLVE:

CONCEDER a servidora ROBERTA FEITOSA BARRETO DE CASTRO, Analista Judiciária - Área Judiciária, matrícula 30923334, Licença para Capacitação no período de 19/06/2023 a 16/09/2023, referente ao 3º quinquênio de efetivo exercício.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 24/05/2023, às 13:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 486/2023

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 28, XLIX, do Regimento Interno, bem como pela Resolução TRE/SE nº 01/2019 e Resolução TSE nº 23.701/2022;

Considerando a homologação, em 23/05/2023, do 1º Concurso Interno de Remoção 2023 para o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa;

RESOLVE:

Art. 1º REMOVER a servidora VIVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA, matrícula 30923343, Técnico Judiciário - Área Administrativa, da 8ª Zona Eleitoral, com sede em Gararu/SE, para 26ª Zona Eleitoral, com sede em Ribeirópolis/SE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do dia 01/06/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA, Presidente, em 25 /05/2023, às 11:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600131-18.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600131-18.2023.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Aracaju - SE)
RELATOR : **DESEMBARGADORA PRESIDENTE ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA**
Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
SERVIDOR(ES) : RAQUEL MONICA DE JESUS SANTOS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600131-18.2023.6.25.0000

INTERESSADO(S): JUÍZO DA 1ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

SERVIDORA: RAQUEL MÔNICA DE JESUS SANTOS

Vistos etc.

Trata-se de pedido de requisição de Raquel Mônica de Jesus Santos, servidora pública da Prefeitura Municipal de Aracaju/SE, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório junto à 1ª Zona Eleitoral.

Constam dos autos, no ID 11632629, entre outros documentos, declaração expedida pela Secretaria Municipal de Saúde de que a ora requisitada foi readaptada e desenvolve atividades administrativas, bem como cópia do Certificado de Conclusão de 2º Grau.

Visualizam-se nos ID's 11639511, 11639512 e 11639513, respectivamente, slides que sintetizam o disciplinamento da profissão, a descrição das atribuições desenvolvidas pela servidora requisitada no órgão de origem, e, por último, a Lei nº 11.350/2006, que regulamenta as atividades do cargo exercido.

No ID 11632664, avista-se certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEUR) informando que a aludida servidora nunca fora requisitada para exercer suas atividades laborativas nesta Justiça Especializada.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do ID 11640908, manifestou-se pelo deferimento do pedido de requisição.

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

De início, impende registrar que a análise dos pedidos de requisição de servidores pela Justiça Eleitoral segue os ditames insculpidos na Resolução TSE nº 23.523/2017, da qual transcrevo alguns artigos:

"Art. 2º Serão requisitados apenas servidores ocupantes de cargo efetivo na administração, cujo vínculo será comprovado por meio da apresentação do termo de posse no cargo ou da declaração da situação funcional.

§ 1º É vedada a requisição de servidores nas seguintes hipóteses:

I - ocupantes de cargos isolados, de cargos ou empregos técnicos ou científicos e de quaisquer cargos ou empregos do magistério federal, estadual ou municipal, salvo na hipótese de nomeação para cargo em comissão.

II - submetidos a sindicância, processo administrativo disciplinar ou em estágio probatório;
III - contratados temporariamente.

§ 2º Consideram-se cargos técnicos ou científicos aqueles que requerem, pela natureza das atribuições ou das atividades desenvolvidas, conhecimentos especializados ou domínio de uma habilidade específica para execução de serviço que não seja essencialmente administrativo, independentemente da denominação e do nível de escolaridade do cargo.

(...) (sem grifos no original)

Da leitura da norma acima transcrita depreende-se que são estabelecidas algumas vedações que devem ser observadas pelos Regionais na requisição de servidores para auxiliarem no serviço eleitoral.

Acerca das hipóteses de vedação, proíbe-se a requisição de servidores ocupantes de cargos ou empregos técnicos. Estes, conforme se pode observar, requerem, pela natureza das atribuições ou das atividades desenvolvidas, conhecimentos especializados ou domínio de uma habilidade específica para execução de serviço que não seja essencialmente administrativo.

No caso específico, depara-se com o cargo de Agente Comunitário de Saúde, ocupado pela requisitanda no órgão de origem, o qual é necessário saber se está inserido na hipótese de vedação legal.

Compulsando os autos, no ID 11639512, foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário da requisitanda, quais sejam:

"I - trabalhar com adscrição de famílias em base geográfica definida, a microárea; II - cadastrar todas as pessoas de sua microárea e manter os cadastros atualizados; III - orientar as famílias quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis; IV -- realizar atividades programadas e de atenção à demanda espontânea; V -- acompanhar, por meio de visita domiciliar, todas as famílias e indivíduos sob sua responsabilidade. As visitas deverão ser programadas em conjunto com a equipe, considerando os critérios de risco e vulnerabilidade de modo que famílias com maior necessidade sejam visitadas mais vezes, mantendo como referência a média de 1 (uma) visita /família/mês; VI -- desenvolver ações que busquem a integração entre a equipe de saúde e a população adscrita à UBS, considerando as características e as finalidades do trabalho de acompanhamento de indivíduos e grupos sociais ou coletividade; VII - desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção das doenças e agravos e de vigilância à saúde, por meio de visitas domiciliares e de ações educativas individuais e coletivas nos domicílios e na comunidade, como por exemplo, combate à Dengue, malária, leishmaniose, entre outras, mantendo a equipe informada, principalmente a respeito das situações de risco; e VIII - estar em contato permanente com as famílias, desenvolvendo ações educativas, visando à promoção da saúde, à prevenção das doenças, e ao acompanhamento das pessoas com problemas de saúde, bem como ao acompanhamento das condicionalidades do Programa Bolsa Família ou de qualquer outro programa similar de transferência de renda e enfrentamento de vulnerabilidades implantado pelo Governo Federal, estadual e municipal de acordo com o planejamento da equipe. É permitido ao ACS desenvolver outras atividades nas unidades básicas de saúde, desde que vinculadas às atribuições acima."

A respeito, constata-se da Lei nº 11.350/2006, alterada pela Lei nº 13.595/18, as quais regem as atividades de Agente Comunitário de Saúde (ID 11639513), ser exigência para o acesso ao cargo, sob análise, residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público; ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas; e ter concluído o ensino médio.

Por meio de uma simples leitura da descrição das atribuições e da formação e experiência exigida para o ingresso no cargo de Agente Comunitário de Saúde é possível verificar que para o efetivo desenvolvimento das funções acima relatadas são necessários, realmente, conhecimentos

/habilidades específicos nessa área, fato que, segundo o conceito narrado no § 2º do artigo 2º da Resolução, outrora transcrito, se encaixa na descrição de "cargo técnico".

Ainda, da análise das atividades acostadas, acima descritas, observa-se que inexistente correlação entre as atividades típicas desenvolvidas pela servidora no órgão de origem e aquelas a serem desempenhadas no serviço eleitoral, situação que infringe o art. 5º da Resolução TSE nº 23.523/2017, abaixo transcrito:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo." (Grifo nosso)

Além do mais, em que pese constar da declaração emitida pela Secretaria Municipal de Saúde que a servidora atualmente se encontra "readaptada, desenvolvendo atividades administrativas", essa consideração não retira o caráter de técnico do cargo de Agente Comunitário de Saúde, uma vez que além de ser exigido curso de formação inicial, com carga horária mínima de 40 horas, percebe-se que as atividades atribuídas não são essencialmente administrativas.

Nessa linha, cito precedentes deste Egrégio Tribunal Eleitoral de Sergipe que indeferiram requisição de servidor, em casos similares ao tratado nestes autos, conforme se observa das ementas transcritas abaixo:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR. RENOVAÇÃO. AUXILIAR DE CARTÓRIO. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO ÓRGÃO DE ORIGEM E NA JUSTIÇA ELEITORAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. VEDAÇÃO LEGAL. LEI Nº 6.999/82 E LEI Nº 11.350/06. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. DEVOLUÇÃO AO ÓRGÃO DE ORIGEM.

1. Indefere-se o pedido de renovação do servidor ocupante do cargo de Agente de Saúde, considerando equivalente ao cargo de Agente comunitário de Saúde, consistente em cargo técnico, atribuições a serem exercidas exclusivamente no âmbito do SUS (Sistema Único de Saúde), nos termos do art. 2º da Lei nº 11.350/06.

2. Ausente os requisitos necessários para a requisição, impõe-se o indeferimento do pedido." (Processo Administrativo nº 770 - Gararu-SE, Resolução nº 114/2012, Relator Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, Publicado no DJE/TRE/SE de 24/5/2012)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO. PEDIDO DE RENOVAÇÃO. AUXILIAR DE CARTÓRIO ELEITORAL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS. COMPATIBILIDADE ENTRE AS FUNÇÕES EXERCIDAS NA ORIGEM E NESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. PRECEDENTE. DEFERIMENTO DO PEDIDO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. VEDAÇÃO LEGAL. LEI Nº 6.999/82 E LEI Nº 11.350/06. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. DEVOLUÇÃO AO ÓRGÃO DE ORIGEM.

1. Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliarem os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral (art. 6º, Caput, da Res. TSE nº 23.255/2010)

2. In casu, busca-se a renovação das requisições de dois servidores, os quais ocupam na origem os cargos de Assistente Administrativo e Agente Comunitário de Saúde.

3. Defere-se o pedido de renovação da requisição em relação ao servidor ocupante do cargo de Assistente Administrativo, uma vez que, pela própria designação, trata-se de cargo com atribuições

plenamente compatíveis com as atividades desenvolvidas no cartório da zona eleitoral, as quais cingem-se no atendimento ao público e no auxílio a atividades voltadas à realização das eleições. Precedentes.

4. Indefere-se o pedido de renovação do servidor ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, por se tratar de cargo técnico, o que encontra vedação no art. 8º da Lei nº 6.999/82, além de ser cargo com atribuições a serem exercidas exclusivamente no âmbito do SUS (Sistema Único de Saúde), nos termos do art. 2º da Lei nº 11.350/06.

5. Ademais, as atribuições conferidas ao cargo de Agente Comunitário de Saúde, previstas no artigo 3º da Lei Federal nº 11.350/06, não observa a correlação com as atividades desenvolvidas no cartório eleitoral, de modo que o pedido de requisição de servidor ocupante do referido cargo também não atende exigência descrita no art. 6º, caput, da Resolução TSE 23.255/2010." (PA - Processo Administrativo nº 4786 - Umbaúba/SE, Resolução nº 107/2011 de 21/11/2011, Relator(a) Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto. Publicação DJE, Tomo 212, Data 24/11/2011, página 7) (sem grifos no original)

Em sendo assim, não resta dúvida de que a atividade desempenhada pelo Agente Comunitário de Saúde necessita de conhecimentos/habilidades específicos, cargo este que se qualifica como técnico, bem como que o citado cargo não possui correlação com as atividades desenvolvidas no cartório eleitoral, hipóteses expressamente vedadas na mencionada legislação.

Por essa razão, e ainda, diante do dever de obediência aos ditames legais e normativos aos quais esta julgadora está submetida, considerando as vedações expressas previstas nos artigos 2º, § 1º, inciso I, c/c § 2º e artigo 5º da Resolução TSE 23.523/2017, INDEFIRO a solicitação da requisição da servidora RAQUEL MÔNICA DE JESUS SANTOS para desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório junto à 1ª Zona Eleitoral.

À SGP para as providências necessárias.

Intime-se.

Aracaju (SE), em 22 de maio de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA
PRESIDENTE DO TRE/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600211-55.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0600211-55.2018.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : CLOVIS SILVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE)

ADVOGADO : DOUGLAS SILVEIRA FONTES (15423/SE)

INTERESSADO : CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

INTERESSADO : FRANCISCO GOIS DA COSTA NETO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 0600211-55.2018.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora designada ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
INTERESSADOS: CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE), CLOVIS SILVEIRA,
FRANCISCO GOIS DA COSTA NETO

Advogados dos INTERESSADOS: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A,
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/SE 740-A, DOUGLAS SILVEIRA FONTES - OAB/SE
15423, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - OAB/SE 3506-A

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2017. ANÁLISE
CONFORME REGRAS VIGENTES À ÉPOCA. RES. TSE Nºs 23.604/2019 e 23.464/2015.
RECURSOS PÚBLICOS. FUNDO PARTIDÁRIO. IRREGULARIDADES. PAGAMENTO DE
DESPESAS NÃO COMPROVADAS OU NÃO AUTORIZADAS PELA LEGISLAÇÃO. ART. 17 DA
RES. TSE 23.464/2015. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS.
AUSÊNCIA DE REGISTRO DE VEÍCULOS À DISPOSIÇÃO DO PARTIDO NA PRESTAÇÃO DE
CONTAS. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. ART. 49 DA
RES. 23.464/2015. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Nas contas referentes ao exercício financeiro de 2017, a análise das irregularidades e
impropriedades deve ser feita à luz das regras previstas na Res. TSE 23.464/2015, conforme artigo
65 da Res. TSE 23.604/2019.

2. A utilização irregular de recursos do fundo partidário, por falta de comprovação ou por
destinação indevida, a exemplo de pagamento de encargos por inadimplemento de obrigações ou
de quitação de despesas sem finalidade político-partidária comprovada, caracteriza mau uso de
dinheiro público e, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade,
conduz à desaprovação das contas e impõe a devolução dos valores apurados ao erário (Res.
TSE 23.464/15, art. 49). Precedentes.

3. De acordo com a jurisprudência eleitoral, a realização de despesas com combustíveis e/ou
manutenção de veículos exige que conste na rubrica Bens Móveis do Ativo Imobilizado do Balanço
Patrimonial do partido o registro de propriedade de veículos ou que haja a comprovação da sua
locação/cessão para a agremiação, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

4. Demonstrados o efetivo fornecimento e o pagamento do combustível, por meio de notas fiscais e
recibos, as contas não merecem reprovação por falta de identificação do veículo abastecido no
referido comprovante, uma vez que as normas eleitorais exigem apenas a comprovação dos
gastos eleitorais por meio de documento fiscal idôneo (artigo 29, VI, da Res. TSE nº 23.546/2017).

5. Contas desaprovadas, com determinação de recolhimento de valores ao erário.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, em DESAPROVAR
A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Aracaju(SE), 23/05/2023

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA DESIGNADA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600211-55.2018.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Trata-se de prestação de contas formulado pelo CIDADANIA (ANTIGO PPS) - (DIRETÓRIO
REGIONAL/SE), referente à movimentação de recursos pela agremiação no exercício financeiro de
2017.

Uma vez notificado para complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca das
irregularidades detectadas no parecer ID 63262, o partido apresentou esclarecimentos e
documentos (id's 83863/83984).

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou parecer técnico (id 8331018)
solicitando esclarecimentos adicionais, os quais foram prestados pela agremiação nos id's 9271568
/9272318.

Ato contínuo, o órgão técnico emitiu Relatório Conclusivo pela desaprovação das contas, tendo em vista a persistência de irregularidades que comprometem a confiabilidade e a regularidade da prestação de contas (id 11358449).

Intimado para oferecer razões finais acerca do Parecer Conclusivo id 11358449, o partido apresentou manifestação (id's 11367509/11367515).

O Ministério Público Eleitoral, manifestou-se então pelo retorno dos autos à Comissão de Análise de Contas Eleitorais para verificar se foi possível sanear as irregularidades.

Determinada a remessa para a Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias a fim de que esta procedesse à análise dos documentos juntados, a SECEP manteve o posicionamento pela desaprovação das contas (id 11450363).

O Ministério Público Eleitoral apresentou parecer pela desaprovação das contas, inclusive com a determinação recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 71.731,87 (setenta e um mil, setecentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), acrescida da multa de 20% (art. 48, da Resolução TSE 23.604/2019), referente a verba do Fundo Partidário utilizada irregularmente, inclusive com a responsabilização pessoal do presidente e do tesoureiro da agremiação, durante o exercício financeiro de 2017.

Posteriormente, a agremiação partidária bem como os seus dirigentes foram intimados acerca do parecer técnico conclusivo nº 138/2022 (ID 11450363) e do parecer ministerial (ID 11462647), a fim de oferecerem defesa no prazo de quinze dias.

Manifestada a agremiação (id 11511424), foi solicitada a intimação pessoal dos responsáveis pelo exercício financeiro em comento - CLÓVIS SILVEIRA (Presidente) e FRANCISCO DE GOIS DA COSTA NETO (Tesoureiro) - para apresentarem defesa, no que foi prontamente deferido por esta Relatoria (id 11524487).

Após os dirigentes se habilitarem nos autos (id 11576593), o partido apresenta a certidão de óbito do Sr. CLÓVIS SILVEIRA (id 11618953), falecimento este ocorrido em 15/01/2023 e pede a extinção do feito em relação ao falecido.

Por sua vez, a agremiação apresenta alegações finais (id 11617980), aduzindo que "estando demonstrado que a presente prestação de contas não feriu a transparência e a legalidade, nem trouxe prejuízo ao sistema jurídico vigente, pede sejam julgadas aprovadas ou, sucessivamente, aprovadas com ressalvas as contas em análise."

A Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação avistada no id 11622214, assevera que "ao tempo em que reitera o parecer ID 11.462.647, oficia pela inclusão do presente feito em pauta de julgamento, salientando que a prestação de contas foi apresentada em 15/06/2018, estando próximo o prazo de 05 anos previsto no art. 48, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019."

É o relatório.

V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Cuida-se da prestação de contas apresentadas pelo CIDADANIA (ANTIGO PPS) - DIRETÓRIO REGIONAL/SE, referente ao exercício financeiro de 2017.

In casu, a Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias apresentou parecer técnico conclusivo nº 138/2022 (id 11450363), informando que:

"[...] Em cumprimento ao despacho contido no ID 11369432, esta Unidade apreciou os elementos apresentados pelo Partido, nos IDs 11367510 a 11367515, e os confrontou com as inconsistências apontadas no Parecer Conclusivo 114/2021 (ID 11358449).

As situações relatadas no dito Parecer, que permanecem não sanadas, são descritas a seguir:

a. Quanto ao item I.1, o Partido alega o que se segue (ID 11367510, pág. 2):

"Essa divergência se deu em função de que o Livro Razão acostado à Prestação de Contas não contemplava todos os Registros Contábeis ocorrido no exercício de 2017. Da mesma forma, o

Livro Diário Registrado no Cartório de Títulos e Documentos apresenta a mesma desconformidade apontada".

Conforme se depreende da resposta do prestador, a escrituração contábil não reflete a integralidade da movimentação patrimonial e financeira da entidade partidária. O mesmo vício de escrituração contábil restou caracterizado nas situações descritas nos itens "I.2", "I.3", "I.4" e "I.5", em relação aos quais a Agremiação não se manifestou.

b. Relativamente ao item II, cabe dizer que as Notas Explicativas apresentadas no ID 11367511 não contêm as assinaturas dos responsáveis, a despeito das reiteradas manifestações desta Unidade no sentido de solicitá-las.

c. No que toca ao item IV, consideram-se insanáveis as irregularidades ali denunciadas, consistentes no pagamento de multas e juros, no valor de R\$ 45,78 (quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), com recursos do Fundo Partidário.

d. Em relação ao item V.1, reputam-se não regularmente comprovadas as despesas incorridas a título de serviços contábeis, supostamente prestados pela profissional Márcia de Oliveira Brito, no montante de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), pagas com recursos do Fundo Partidário, visto que, como já arrazoado no item citado, não há demonstração documental de que tais serviços tenham sido efetivamente prestados, sem embargo do contrato avistado no ID 927818 e das alegações aduzidas no ID 11367510, pág. 4.

e. Não houve manifestação do Partido quanto ao item V.2, de sorte que a despesa ali reportada, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), paga com recursos do Fundo Partidário, persiste desprovida de comprovação documental.

f. No que diz respeito ao item V.4, dada a inércia do Partido, conclui-se pela irregularidade dos pagamento ali descritos, efetivados com recursos do Fundo Partidário, cuja importância é de R\$ 17.589,00 (dezessete mil quinhentos e oitenta e nove reais).

g. O Partido não apresentou manifestação quanto ao item VI. Dessa forma, as inconsistências e as lacunas então apontadas, que envolvem a aplicação de recursos do Fundo Partidário, no valor total de R\$ 35.578,40 (trinta e cinco mil quinhentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), permanecem não solvidas, nos termos abaixo transcritos:

Subitem	Data	ID	Despesa	Valor (R\$)	Observações
VI.1	02/02/2017	29966, págs. 2/3	Seminários e Convenções	4.360,00	Não foi possível comprovar a efetiva realização do evento, data não identificada e ausência de comprovantes tais como folder, informativos, atas, fotos, relação nominal dos participantes do evento e o vínculo destes com o Partido.
VI.2	03/02/2017	29966, págs. 4/5	IPTU	334,55	O contribuinte identificado na guia do IPTU é João Abreu Neto, pessoa diversa da identificada no contrato de locação - Maria de Fatima Abreu Almeida (ID 9271718).
VI.3	08/03/2017	29967, pág. 5	IPTU	334,55	
VI.4	04/04/2017	29968, pág. 5	IPTU	334,55	
VI.5				8.750,00	Não foi possível comprovar a efetiva realização do evento, data não identificada e ausência de

	27/04 /2017	29968, págs. 11/12	Seminários e Convenções		comprovantes tais como folder, informativos, atas, fotos, relação nominal dos participantes do evento e o vínculo destes com o Partido.
VI.6	05/05 /2017	29969, pág. 12	IPTU	334,55	O contribuinte identificado na guia do IPTU é João Abreu Neto, pessoa diversa da identificada no contrato de locação - Maria de Fatima Abreu Almeida (ID 9271718).
VI.7	20/06 /2017	29964, págs. 7 /8	IPTU	351,11 ***	
VI.8	22/06 /2017	29964, págs. 15/16	Combustíveis	180,00	Não foi apresentado documento fiscal do qual constasse a identificação do(s) veículo(s) abastecido(s).
VI.9	05/07 /2017	29970, pág. 2	Combustíveis	180,00	Outrossim, não há registro na prestação de veículo, quer seja locado ou cedido.
VI.10	10/07 /2017	29970, pág. 8	IPTU	340,07 ***	O contribuinte identificado na guia do IPTU é João Abreu Neto, pessoa diversa da identificada no contrato de locação - Maria de Fatima Abreu Almeida (ID 9271718).
VI.11	13/07 /2017	29970, págs. 15/16	Combustíveis	180,00	Não foi apresentado documento fiscal do qual constasse a identificação do(s) veículo(s) abastecido(s). Outrossim, não há registro na prestação de veículo, quer seja locado ou cedido.
VI.12	16/07 /2017	29970, págs. 22/23	Combustíveis	90,00	
VI.13	23/07 /2017	29970, pág. 24 /25	Combustíveis	180,00	
VI.14	01/08 /2017	29971, págs. 1 /2	Combustíveis	207,00	
VI.15	03/08 /2017	29971, págs. 6 /7	Alimentação	77,00	Não foi apresentada relação nominal dos beneficiários da despesa, o vínculo destes com o Partido e o motivo da despesa.
VI.16	04/08 /2017	29971, pág. 8	IPTU	334,55	O contribuinte identificado na guia do IPTU é João Abreu Neto, pessoa diversa da identificada no contrato de locação - Maria de Fatima Abreu Almeida (ID 9271718).
VI.17	01/08 /2017	29971, págs. 21/22	Combustíveis	143,00	Não foi apresentado documento fiscal do qual constasse a identificação do(s) veículo(s) abastecido(s). Outrossim, não há registro na prestação de veículo, quer seja locado ou cedido.
VI.18	25/08 /2017	29971, pág. 23	Alimentação	89,00	Não foi apresentada relação nominal dos beneficiários da despesa, o vínculo destes com o Partido e o motivo da despesa.

VI.19	30/08/2017	29971, págs. 26/27	Alimentação	279,40	
VI.20	30/08/2017	29971, págs. 24/25	Combustíveis	190,01	Não foi apresentado documento fiscal do qual constasse a identificação do(s) veículo(s) abastecido(s). Outrossim, não há registro na prestação de veículo, quer seja locado ou cedido.
VI.21	05/09/2017	29972, págs. 1/2	Combustíveis	183,03	
VI.22	08/09/2017	29972, págs. 6/7	Combustíveis	190,01	
VI.23	08/09/2017	29972, págs. 8/9	Combustíveis	106,00	
VI.24	11/09/2017	29972, pág. 16/17	IPTU	341,17 ***	
VI.25	22/09/2017	29972, págs. 19/20	Combustíveis	198,00	Não foi apresentado documento fiscal do qual constasse a identificação do(s) veículo(s) abastecido(s). Outrossim, não há registro na prestação de veículo, quer seja locado ou cedido.
VI.26	29/09/2017	29972, pág. 26	Alimentação	300,00	Não foi apresentada relação nominal dos beneficiários da despesa, o vínculo destes com o Partido e o motivo da despesa.
VI.27	02/10/2017	29978, pág. 1/4	Alimentação	337,00	
VI.28	02/10/2017	29978, pág. 7/9	Combustíveis	144,00	Não foi apresentado documento fiscal do qual constasse a identificação do(s) veículo(s) abastecido(s). Outrossim, não há registro na prestação de veículo, quer seja locado ou cedido.
VI.29	02/10/2017	29978, pág. 10	Diárias e Hospedagens	638,00	Não foi apresentada relação nominal dos beneficiários da despesa, o vínculo destes com o Partido e o motivo da despesa.
VI.30	02/10/2017	29978, págs. 5/6	Combustíveis	190,02	Não foi apresentado documento fiscal do qual constasse a identificação do(s) veículo(s) abastecido(s). Outrossim, não há registro na prestação de veículo, quer seja locado ou cedido.
VI.31	03/10/2017	29978, pág. 12	Alimentação	98,00	Não foi apresentada relação nominal dos beneficiários da despesa, o vínculo destes com o Partido e o motivo da despesa.

VI.32	03/10/2017	29978, págs. 13/14	Combustíveis	215,01	Não foi apresentado documento fiscal do qual constasse a identificação do(s) veículo(s) abastecido(s). Outrossim, não há registro na prestação de veículo, quer seja locado ou cedido.
VI.33	09/10/2017	29978, págs. 18/19	Bateria veicular	380,00	Não foi apresentado documento fiscal do qual constasse a identificação do(s) veículo(s) objeto da despesa. Outrossim, não há registro na prestação de veículo, quer seja locado ou cedido.
VI.34	10/10/2017	29978, pág. 20/21	Combustíveis	195,02	Não foi apresentado documento fiscal do qual constasse a identificação do(s) veículo(s) abastecido(s). Outrossim, não há registro na prestação de veículo, quer seja locado ou cedido.
VI.35	11/10/2017	29978, págs. 22/28	Revisão /manutenção veicular	300,00	O documento fiscal apresentado (ID 29978, fl. 23) identifica o veículo modelo Tucson, 2015/2016, placa QKR 8292, cuja propriedade ali declarada está em nome de Solemio Hotel Turismo LTDA ME. Outrossim, não há registro na prestação de veículo, quer seja locado ou cedido em nome do partido.
VI.36	11/10/2017	29978, pág. 22/28	Revisão /manutenção veicular	419,64	O documento fiscal apresentado (ID 29978, fl. 23) identifica o veículo modelo Tucson, 2015/2016, placa QKR 8292, cuja propriedade ali declarada está em nome de Solemio Hotel Turismo LTDA ME. Outrossim, não há registro na prestação de veículo, quer seja locado ou cedido em nome do partido.
VI.37	11/10/2017	29978, pág. 22/28	Revisão /manutenção veicular	100,00	O documento fiscal apresentado (ID 29978, fl. 24) identifica o veículo modelo Tucson, 2015/2016, placa QKR 8292, cuja propriedade ali declarada está em nome de Solemio Hotel Turismo LTDA ME. Outrossim, não há registro na prestação de veículo, quer seja locado ou cedido em nome do partido.
VI.38	16/10/2017	29978, págs. 29/30	Combustíveis	204,84	Não foi apresentado documento fiscal do qual constasse a identificação do(s) veículo(s) abastecido(s).
VI.39	20/10/2017	29978, págs. 37/38	Combustíveis	202,00	Outrossim, não há registro na prestação de veículo, quer seja locado ou cedido.

VI.40	26/10/2017	29978, pág. 40/41	Combustíveis	170,00	
VI.41	11/10/2017	29978, pág. 42/43	Revisão/manutenção veicular	1.155,00	Não foi apresentado documento fiscal do qual constasse a identificação do veículo objeto da despesa. Outrossim, não há registro na prestação de veículo, quer seja locado ou cedido.
VI.42	01/11/2017	29975, págs. 1/2	Combustíveis	210,01	Não foi apresentado documento fiscal do qual constasse a identificação do(s) veículo(s) abastecido(s). Outrossim, não há registro na prestação de veículo, quer seja locado ou cedido.
VI.43	03/11/2017	29975, pág. 6/7	Alimentação	164,00	1. Não foi apresentada relação nominal dos beneficiários da despesa, o vínculo destes com o Partido e o motivo da despesa; 2. Ausente o documento fiscal; 3. Cheque (047266) nominal a beneficiário diverso (Restaurante Everton).
VI.44	06/11/2017	29975, pág. 8	Passagens/Diárias	374,25	1. Ausente o documento fiscal; 2. Não foi apresentada a relação nominal dos beneficiários da despesa, o vínculo destes com o Partido e o motivo da despesa.
VI.45	13/11/2017	29975, págs. 10/11	Combustíveis	220,04	Não foi apresentado documento fiscal do qual conste a identificação do(s) veículo(s) abastecido(s). Outrossim, não há registro na prestação de veículo, quer seja locado ou cedido.
VI.46	21/11/2017	29976, págs. 1/2	Seminários e Convenções	1.510,00	Não foi possível comprovar a efetiva realização do evento, ausência de comprovantes tais como folder, informativos, atas, fotos, relação nominal dos participantes do evento e o vínculo destes com o Partido.
VI.47	21/11/2017	29976, págs. 3/4	Seminários e Convenções	8.000,00	Não foi possível comprovar a efetiva realização do evento, ausência de comprovantes tais como folder, informativos, atas, fotos, relação nominal dos participantes do evento e o vínculo destes com o Partido.
VI.48	24/11/2017	29976, págs. 10/11	Combustíveis	213,00	Não foi apresentado documento fiscal do qual conste a identificação do(s) veículo(s) abastecido(s). Outrossim, não há registro na prestação de veículo, quer seja locado ou cedido.

VI.49	21/11/2017	29976, pág. 15/16	Eventos e Seminários	440,00	Não foi apresentada relação nominal dos participantes do evento e o vínculo destes com o Partido, ausência de comprovantes tais como folder, informativos, atas, fotos etc. Não foi demonstrada a relação de pertinência entre a despesa em questão e as finalidades institucionais da agremiação partidária.
VI.50	06/12/2017	29977, págs. 5/6	Combustíveis	211,00	Não foi apresentado documento fiscal do qual conste a identificação do(s) veículo(s) abastecido(s). Outrossim, não há registro na prestação de veículo, quer seja locado ou cedido.
VI.51	12/12/2017	29977, págs. 7/8	Combustíveis	215,00	
VI.52	17/12/2017	30004, págs. 7/9	Diárias e Hospedagens	240,00	Não foi apresentada a relação nominal dos beneficiários da despesa, o vínculo destes com o Partido e o motivo da despesa.
VI.53	17/12/2017	29977, págs. 10/11	Combustíveis	220,02	Não foi apresentado documento fiscal do qual conste a identificação do(s) veículo(s) abastecido(s). Outrossim, não há registro na prestação de veículo, quer seja locado ou cedido.
VI.54	17/12/2017	30004, pág. 1/2	Combustíveis	225,00	
Total				35.578,40	

*** Nesses valores estão inseridas quantias do subitem "IV".

h. No que pertine ao item VIII, permaneceu inerte o Partido. Assim, importa registrar que persistem duas irregularidades de fundo de caixa envolvendo recursos do Fundo Partidário, conforme descrição a seguir:

h.1 Ausência de documentação probatória de parte das despesas realizadas a título de fundo de caixa, no valor de R\$ 4.158,69 (quatro mil cento e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos) - item VIII.2;

h.2 Exorbitância do limite anual (2% dos gastos totais do exercício anterior) fixado para constituição de Fundo de Caixa, na ordem de R\$ 2.507,23 (dois mil quinhentos e sete reais e vinte e três centavos).

Em conclusão, com base nas situações descritas nos itens "c" (R\$ 45,78), "d", (R\$ 11.500,00), "e" (R\$ 2.500,00), "f" (R\$ 17.589,00), "g" (R\$ 35.578,40) e "h" (R\$ 4.158,69), deste Parecer, restou prejudicada a comprovação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 71.731,87 (setenta e um mil setecentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), que representa, aproximadamente, 65% do total da movimentação financeira (recebimentos originários) dessa natureza no exercício (R\$ 110.000,00 - ID 29980 / pág. 2).

Logo, infere-se a permanência do comprometimento da confiabilidade da contabilidade do Partido Político, especialmente em face do que fora descrito no item "a" deste Parecer, tendo em vista que para a elaboração das informações escrituradas e divulgadas nas peças contábeis e nos Livros Diário e Razão, são utilizados dados extraídos dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil da agremiação partidária. Uma vez prejudicada a comprovação dos dados nele inseridos, entendem-se por comprometidas as informações dele extraídas e divulgadas.

Por fim, cabe reiterar que a Agremiação Partidária, no exercício financeiro de 2018, recebeu cotas do Fundo Partidário, no montante de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), conforme dados disponibilizados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, com base nas informações prestadas pela Direção Nacional do Partido.

Diante do exposto, mantém-se a recomendação pela desaprovação das contas do CIDADANIA - (Diretório Regional), referente ao Exercício Financeiro de 2017, de acordo com o disposto no art. 36, inciso VI, da Resolução TSE 23.464/2015, combinado com os arts. 38 e 65 da Resolução TSE 23.604/2019. [...]"

De início, cabe esclarecer que em observância ao art. 65, §3º, inciso II, da Resolução TSE 23.604/2019, norma hodiernamente regulamentadora das finanças e contabilidade dos partidos, as irregularidades e impropriedades contidas na presente prestação de contas, referente ao exercício 2017, devem ser analisadas de acordo com as regras previstas na Resolução TSE 23.464/2015, vigentes à época.

Partindo desta premissa e utilizando-me do valioso auxílio da Seção de Controle de Contas deste Tribunal, passo ao exame das falhas que, segundo a análise técnica, seriam ensejadoras da desaprovação das presentes contas.

Porém, antes de analisá-las, importa destacar que, segundo o art.11, da Resolução TSE nº 21.841/04, a escrituração contábil deve pautar-se pelos Princípios Fundamentais de Contabilidade e pela observância dos critérios e procedimentos constantes das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T - 10.19 - Entidades sem finalidade de lucros).

Assim, toda a escrituração deve ser efetuada com base na documentação comprobatória de entradas e saídas de recursos e bens, registrada nos livros Diário e Razão e, ainda, obedecer ao Plano de Contas das agremiações partidárias (Lei nº 9.096/95, art. 34, inciso III).

Dito isso, inicio a minha análise pelas irregularidades apontadas pelo setor técnico que malferiram as regras gerais da escrituração contábil e não resultam em devolução de verbas ao erário. E, para tanto, valho-me do parecer nº 114/2021, cujas impropriedades, transcrevo abaixo, in litteris:

"[...] I. Concernente aos itens "3.1.3", "3.1.4", "3.2.1", "3.3.1" e "3.4.1", a agremiação partidária admitiu (ID 9271568 - págs. 3/5) que há divergências entre os saldos constantes na escrituração contábil (Demonstrações; Livros Diário e Razão) e os dados visualizados nos documentos que lastreiam tais registros. No entanto, não descreveu quais erros e/ou lançamentos ocorreram ou deixaram de ocorrer para que as diferenças fossem visualizadas. Sendo assim, permanecem as ocorrências:

I.1. Saldo (31/12/2017) declarado na conta contábil "Bancos Conta Movimento - Fundo Partidário" (R\$ 11.159,06), do Balanço Patrimonial, diverge do valor registrado na c/c 03 / 101.470-6 / Fundo Partidário (R\$ 11.222,06), conforme se avista no extrato de ID 29962;

I.2. Saldo constante da conta contábil "Fundo de Caixa" no Balanço (R\$ 1.606,49) não coincide com aquele apurado nos demais registros contábeis (R\$ 1.548,76 - Livro Razão, ID 30009, fl. 3);

I.3. Demonstração do Resultado do Exercício (ID 29997) informou Resultado Líquido do Exercício /Superávit de R\$ 5.028,41 (cinco mil, vinte e oito reais e quarenta e um centavos), diferente do "Superávit do Exercício" (R\$ 5.514,14) registrado no Balanço Patrimonial (ID 29994 - págs. 2/6);

I.4. Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (ID 83864) informou Saldo em 31/12/2017 (Superávit) de R\$ 20.216,81 (vinte mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos), divergente do valor registrado no "Patrimônio Social - Fundo Partidário" (R\$ 20.702,54) do Balanço Patrimonial (ID 29994 - págs. 2/6);

I.5. Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 29990) apresentou "Caixa e Equivalentes de Caixa no Fim do Período" no valor de R\$ 12.770,82 (doze mil, setecentos e setenta reais e oitenta e dois centavos), o qual difere do saldo final lançado na conta contábil "Disponível" (R\$ 12.765,55) do Balanço Patrimonial (ID 29994 - págs. 2/6).

Outrossim, a princípio, não há que se falar em devolução financeira neste item, visto que estamos tratando de registros econômicos sintéticos. Contudo, infere-se que houve o comprometimento da confiabilidade da contabilidade partidária, tendo em vista que para a elaboração das informações escrituradas e divulgadas nas peças contábeis e nos Livros Diário e Razão, são utilizados dados extraídos dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil do partido.

Uma vez prejudicada a comprovação dos dados nele inseridos, entendem-se por comprometidas as informações dele extraídas e divulgadas. [...]"

Em suas justificativas, o partido alegou que essas divergências se devem em função de que o Livro Razão acostado à Prestação de Contas não contemplava todos os Registros Contábeis ocorrido no exercício de 2017.

Argumentou, ainda, que, "após o Registro do Livro Diário, nenhuma alteração pode ser efetuada no próprio exercício onde foi dada a causa do erro. No entanto, foi solicitado ao atual contador do Órgão Partidário a geração dos Relatórios gerados pelo SPED- ECD, uma vez que os registros ali constantes, são os representativos de toda a movimentação do período."

Após a manifestação partidária, o setor técnico consignou que "Conforme se depreende da resposta do prestador, a escrituração contábil não reflete a integralidade da movimentação patrimonial e financeira da entidade partidária" (Parecer nº 138/2022 - id 11450363).

Ocorre, todavia, que as irregularidades acima transcritas não passaram de impropriedades que, embora maculem a confiabilidade e lisura das contas, não acarretam devolução de verbas ao erário, tratando-se, na maioria dos casos, de meros erros formais.

De igual forma, consistiu a irregularidade seguinte, cujo teor segue abaixo:

"[] II. Quanto ao item "3.7.1", mantêm-se a ausência no processo de Notas Explicativas integrais e devidamente assinadas pelos responsáveis [...]"

Em suas razões finais, o partido alegou que "A mera ausência de assinatura de todos os Representantes Legais, não invalida a apresentação da mesma, dentro das exigências legais. Contudo, Excelência, trata-se de gestões anteriores, de modo que os dirigentes antigos se negaram a assinar qualquer documento e um deles, inclusive, o Sr. Clovis Silveira, faleceu em 15 /01/2023."

Com razão a agremiação ante a impossibilidade de assinatura do responsável pela gestão em análise.

Todavia, melhor sorte não assiste à próxima irregularidade e explico as razões.

Com base nas descrições do parecer técnico nº 114/2021 (item IV), restou prejudicada a comprovação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 45,78 (quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos).

Por oportuno, transcrevo abaixo a mencionada irregularidade:

"[...] IV. De acordo com o item "3.13.1.2", recursos do Fundo Partidário - FP, na soma de R\$ 45,78 (quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), foram utilizados para quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros (art. 17, § 2º, Resolução TSE 23.464/2015), cuja irregularidade insanável foi resultante do pagamento das despesas abaixo discriminadas:

● Data	ID	Despesa	Valor (R\$)
10/01/2017	29965 - fl.02	Água	1,26
10/02/2017	29966 - fl.13	Energia Elétrica	1,06
08/03/2017	29967 - fl.05	IPTU	2,20
20/03/2017	29967 - fl.12	Telefonia	1,86
19/04/2017	29968 - fl.09	Telefonia	1,98

22/05/2017	29969 - fl.18	Telefonia	1,86
19/06/2017	29964 - fl.01	Telefonia	2,11
19/06/2017	29964 - fl.02	Telefonia	1,40
20/06/2017	29964 - fl.07	IPTU	16,56
10/07/2017	29970 - fl.08	IPTU	5,52
14/07/2017	29970 - fl.18	Telefonia	1,98
04/08/2017	29971 - fl.09	Água	1,37
11/09/2017	29972 - fls.16/17	IPTU	10,01
TOTAL			45,78

[...]"

Com efeito, acerca do assunto, importante ressaltar o que afirma o art.17, §2º da Resolução TSE 23.464/2015:

Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e consecução de seus objetivos e programas.

(...)

§ 2º Os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para a quitação de multas relativas a atos infracionais, ilícitos penais, administrativos ou eleitorais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.

Como visto acima, parte dos recursos do Fundo Partidário foi utilizada para quitação de taxas /tarifas relativas a atos infracionais ou para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, gastos estes que são vedados através das verbas do referido Fundo, conforme estabelecido no artigo acima retratado.

Sendo assim, no que toca ao item IV acima mencionado, consideram-se insanáveis as irregularidades ali denunciadas, consistentes no pagamento de multas e juros, no valor de R\$ 45,78 (quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), com recursos do Fundo Partidário.

Seguindo na análise das irregularidades avistadas no Parecer final nº 138/2022, verifica-se inconsistências nos pagamentos com os profissionais contábeis, senão vejamos os itens V.1, V.2. e V.3 do parecer prévio nº 114/2021, in verbis:

"[] V.1. Não obstante a juntada do contrato ID 927818, entende-se que não há prova nos autos de que a profissional Márcia de Oliveira Brito tenha efetivamente prestado os serviços contábeis à Entidade no exercício 2017 (R\$ 11.500,00 / IDs 29964 - págs. 3/4; 29965 - págs. 4/5; 29966 - pág. 1; 29968 - págs. 6/7; 29969 - pág. 13; 29970 - págs. 3/4; 29971 - pág. 10; 29972 - págs. 10/11; 29975 - págs. 3/4; 29977 - pág. 1/3; 29978 - págs. 15/16), uma vez que toda a escrituração contábil (digital - ID 29941; física - IDs 29994, 29997, 30008, 30009), bem como os demais documentos (IDs 29942 a 29945, 29979 a 29985, 29987, 29989 a 29990), fora assinada/executada por contabilista diverso (Gilson Soares dos santos - CRC 003705 - CPF 234.805.565-15). Além disso, a Certidão de Regularidade do Conselho Regional de Contabilidade anexada ao feito (ID 29991) diz respeito apenas a tal profissional (Gilson Soares dos santos - CRC 003705 - CPF 234.805.565-15);

V.2. Subsiste a ausência de contrato respeitante aos serviços contábeis prestados pelo contabilista Josival Bomfim das Chagas (R\$ 2.500,00 / CPF 275.101.315-63 / ID 29967 - págs. 9/10);

V.3. Perdura a inexistência de contrato relativo aos serviços prestados por FS CONTADORES ASSOCIADOS LTDA ME (R\$ 2.811,00 / CNPJ 12.982.599/0001-95 / IDs 29971 - págs. 3/5; 29975 - págs. 18/19; 29978 - págs. 35/36); [...]"

Em sua defesa, a agremiação juntou ao feito o contrato (id 9271818) celebrado com a profissional de contabilidade Márcia de Oliveira Brito em 01/12/2016, onde constam nas duas primeiras cláusulas o seguinte:

"[] CLÁUSULA PRIMEIRA - A CONTRATADA prestará a CONTRATANTE os serviços de assessoria contábil e execução nas seguintes áreas: Setor de Pessoal, Fiscal - Federal, Estadual e Municipal, Escrituração dos Livros Fiscais e Controle Patrimonial.

CLÁUSULA SEGUNDA - Para a execução dos serviços constantes da CLÁUSULA PRIMEIRA, a contratada cobrará honorários mensais de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), os quais deverão ser pagos até o último dia útil de cada mês, prorrogáveis até o 5º dia útil do mês subsequente, no escritório da CONTRATADA ou outro local por ela designado.[] "

Por sua vez, a unidade técnica manteve a irregularidade acima e aduziu que "não há demonstração documental de que tais serviços tenham sido efetivamente prestados, sem embargo do contrato avistado no ID 927818 e das alegações aduzidas no ID 11367510, pág. 4."

Data máxima vênua, mas entendo que o contrato celebrado com a Contadora Márcia de Oliveira Brito demonstra que as atividades por ela desenvolvidas foram de natureza técnico-administrativa, enquanto que o celebrado com o Contador Gilson Soares dos Santos, firmado através da FS Contadores Associados, envolvia a elaboração da prestação de contas anual, razão pela qual tenho como sanada as irregularidades antevistas nos itens V.1 e V.3.

Por outro lado, uma vez que não houve manifestação do Partido quanto ao item V.2, persiste a irregularidade na despesa ali reportada, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), paga com recursos do Fundo Partidário, devendo o mesmo ser restituído ao Tesouro Nacional.

Seguindo na análise da prestação de contas, verifico, no presente, a irregularidade associada com o aluguel o imóvel para funcionamento da sede da agremiação.

Transcrevo, por oportuno, o citado vício (Parecer nº 114/2021):

"[] V.4. No que alude aos dispêndios com aluguéis - imóvel (R\$ 17.589,00), da perscrutação dos contratos (IDs 9271718 e 9271768) observou-se falha nos pagamentos de lds 29964 - págs. 5/6 (20/6/2017 - R\$ 1.599,00), 29965 - pág. 3 (11/1/2017 - R\$ 1.599,00), 29966 - págs. 11/12 (10/2/2017 - R\$ 1.599,00), 29967 - pág. 8 (9/3/2017 - R\$ 1.599,00), 29968 - pág. 4 (4/4/2017 - R\$ 1.599,00), 29969 - pág. 11 (5/5/2017 - R\$ 1.599,00), 29970 - págs. 5/6 (10/7/2017 - R\$ 1.599,00), 29971 - págs. 11/12 (10/8/2017 - R\$ 1.599,00), 29972 - pág. 15 (11/9/2017 - R\$ 1.599,00), 29975 - pág. 9 (10/11/2017 - R\$ 1.599,00) e 29978 - pág. 32 (16/10/2017 - R\$ 1.599,00), dado que no período dos desembolsos a entidade possuía contrato de locação vigente (ID 9271718 - 10.11.2015 a 9.11.2017) com imobiliária (Tanguara Fraga Negócios Imobiliários Ltda - CNPJ 11.874.212/0001-14) diversa da beneficiária dos débitos (HB Imobiliária Ltda - CNPJ 06.317.925/0001-47), assim como diferente valor da prestação do aluguel (R\$ 1.470,00 - ID 9271718 / pág. 2). Ainda, o acordo celebrado com a favorecida HB Imobiliária Ltda - CNPJ 06.317.925/0001-47 só foi assinado em 10.11.2017 (ID 9271768 - pág. 5), para pagamento inicial somente em 10.12.2017 (R\$ 1.800,00 / ID 9271768 - pág. 1/ item 06). [...]"

Como visto acima, apesar de o contrato de aluguel para o ano de 2017 ter sido celebrado junto a Imobiliária Tanguara Fraga Negócios (id 9271718), os débitos realizados entre os meses de janeiro a novembro foram todos em benefício da HB Imobiliária Ltda, sendo que o novo contrato com esta última empresa começou a valer a partir de 10/11/2017 (id 9271768).

Ou seja, foram dispendidos R\$ 17.589,00 (dezessete mil, quinhentos e oitenta e nove reais) em aluguéis para pessoa jurídica diversa da contratada pelo período acima.

Intimado a esclarecer tal fato, o partido manteve-se inerte, razão pela qual o montante deve ser glosado.

Dando prosseguimento no estudo sobre as contas do exercício financeiro de 2017 do CIDADANIA, extrai-se dos pareceres técnicos que o partido não logrou êxito em demonstrar a finalidade político-partidária das seguintes despesas:

"[] g. O Partido não apresentou manifestação quanto ao item VI. Dessa forma, as inconsistências e as lacunas então apontadas, que envolvem a aplicação de recursos do Fundo Partidário, no valor total de R\$ 35.578,40 (trinta e cinco mil quinhentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), permanecem não solvidas, nos termos abaixo transcritos:

Subitem	Data	ID	Despesa	Valor (R\$)	Observações
VI.1	02/02/2017	29966, págs. 2/3	Seminários e Convenções	4.360,00	Não foi possível comprovar a efetiva realização do evento, data não identificada e ausência de comprovantes tais como folder, informativos, atas, fotos, relação nominal dos participantes do evento e o vínculo destes com o Partido.
VI.2	03/02/2017	29966, págs. 4/5	IPTU	334,55	O contribuinte identificado na guia do IPTU é João Abreu Neto, pessoa diversa da identificada no contrato de locação - Maria de Fatima Abreu Almeida (ID 9271718).
VI.3	08/03/2017	29967, pág. 5	IPTU	334,55	
VI.4	04/04/2017	29968, pág. 5	IPTU	334,55	
VI.5	27/04/2017	29968, págs. 11/12	Seminários e Convenções	8.750,00	Não foi possível comprovar a efetiva realização do evento, data não identificada e ausência de comprovantes tais como folder, informativos, atas, fotos, relação nominal dos participantes do evento e o vínculo destes com o Partido.
VI.6	05/05/2017	29969, pág. 12	IPTU	334,55	O contribuinte identificado na guia do IPTU é João Abreu Neto, pessoa diversa da identificada no contrato de locação - Maria de Fatima Abreu Almeida (ID 9271718).
VI.7	20/06/2017	29964, págs. 7/8	IPTU	351,11	
VI.8	22/06/2017	29964, págs. 15/16	Combustíveis	180,00	Não foi apresentado documento fiscal do qual constasse a identificação do(s) veículo(s) abastecido(s).
VI.9	05/07/2017	29970, pág. 2	Combustíveis	180,00	Outrossim, não há registro na prestação de veículo, quer seja locado ou cedido.
VI.10	10/07/2017	29970, pág. 8	IPTU	340,07	O contribuinte identificado na guia do IPTU é João Abreu Neto, pessoa diversa da identificada no contrato de locação - Maria de Fatima Abreu Almeida (ID 9271718).
VI.11	13/07/2017	29970, págs. 15/16	Combustíveis	180,00	

VI.12	16/07/2017	29970, págs. 22/23	Combustíveis	90,00	Não foi apresentado documento fiscal do qual constasse a identificação do(s) veículo(s) abastecido(s).
VI.13	23/07/2017	29970, pág. 24/25	Combustíveis	180,00	Outrossim, não há registro na prestação de veículo, quer seja locado ou cedido.
VI.14	01/08/2017	29971, págs. 1/2	Combustíveis	207,00	
VI.15	03/08/2017	29971, págs. 6/7	Alimentação	77,00	Não foi apresentada relação nominal dos beneficiários da despesa, o vínculo destes com o Partido e o motivo da despesa.
VI.16	04/08/2017	29971, pág. 8	IPTU	334,55	O contribuinte identificado na guia do IPTU é João Abreu Neto, pessoa diversa da identificada no contrato de locação - Maria de Fatima Abreu Almeida (ID 9271718).
VI.17	01/08/2017	29971, págs. 21/22	Combustíveis	143,00	Não foi apresentado documento fiscal do qual constasse a identificação do(s) veículo(s) abastecido(s). Outrossim, não há registro na prestação de veículo, quer seja locado ou cedido.
VI.18	25/08/2017	29971, pág. 23	Alimentação	89,00	Não foi apresentada relação nominal dos beneficiários da despesa, o vínculo destes com o Partido e o motivo da despesa.
VI.19	30/08/2017	29971, págs. 26/27	Alimentação	279,40	
VI.20	30/08/2017	29971, págs. 24/25	Combustíveis	190,01	Não foi apresentado documento fiscal do qual constasse a identificação do(s) veículo(s) abastecido(s). Outrossim, não há registro na prestação de veículo, quer seja locado ou cedido.
VI.21	05/09/2017	29972, págs. 1/2	Combustíveis	183,03	
VI.22	08/09/2017	29972, págs. 6/7	Combustíveis	190,01	
VI.23	08/09/2017	29972, págs. 8/9	Combustíveis	106,00	
VI.24	11/09/2017	29972, pág. 16/17	IPTU	341,17	O contribuinte identificado na guia do IPTU é João Abreu Neto, pessoa diversa da identificada no contrato de locação - Maria de Fatima Abreu Almeida (ID 9271718).
VI.25			Combustíveis	198,00	Não foi apresentado documento fiscal do qual constasse a identificação do(s) veículo(s) abastecido(s).

	22/09 /2017	29972, págs. 19/20			Outrossim, não há registro na prestação de veículo, quer seja locado ou cedido.
VI.26	29/09 /2017	29972, pág. 26	Alimentação	300,00	Não foi apresentada relação nominal dos beneficiários da despesa, o vínculo destes com o Partido e o motivo da despesa.
VI.27	02/10 /2017	29978, pág. 1 /4	Alimentação	337,00	
VI.28	02/10 /2017	29978, pág. 7 /9	Combustíveis	144,00	Não foi apresentado documento fiscal do qual constasse a identificação do(s) veículo(s) abastecido(s). Outrossim, não há registro na prestação de veículo, quer seja locado ou cedido.
VI.29	02/10 /2017	29978, pág. 10	Diárias e Hospedagens	638,00	Não foi apresentada relação nominal dos beneficiários da despesa, o vínculo destes com o Partido e o motivo da despesa.
VI.30	02/10 /2017	29978, págs. 5 /6	Combustíveis	190,02	Não foi apresentado documento fiscal do qual constasse a identificação do(s) veículo(s) abastecido(s). Outrossim, não há registro na prestação de veículo, quer seja locado ou cedido.
VI.31	03/10 /2017	29978, pág. 12	Alimentação	98,00	Não foi apresentada relação nominal dos beneficiários da despesa, o vínculo destes com o Partido e o motivo da despesa.
VI.32	03/10 /2017	29978, págs. 13/14	Combustíveis	215,01	Não foi apresentado documento fiscal do qual constasse a identificação do(s) veículo(s) abastecido(s). Outrossim, não há registro na prestação de veículo, quer seja locado ou cedido.
VI.33	09/10 /2017	29978, págs. 18/19	Bateria veicular	380,00	Não foi apresentado documento fiscal do qual constasse a identificação do(s) veículo(s) objeto da despesa. Outrossim, não há registro na prestação de veículo, quer seja locado ou cedido.
VI.34	10/10 /2017	29978, pág. 20 /21	Combustíveis	195,02	Não foi apresentado documento fiscal do qual constasse a identificação do(s) veículo(s) abastecido(s). Outrossim, não há registro na prestação de veículo, quer seja locado ou cedido.
VI.35	11/10 /2017	29978, págs. 22/28	Revisão /manutenção veicular	300,00	O documento fiscal apresentado (ID 29978, fl. 23) identifica o veículo modelo Tucson, 2015/2016, placa QKR 8292, cuja propriedade ali declarada está em nome de Solemio Hotel Turismo LTDA ME.

					Outrossim, não há registro na prestação de veículo, quer seja locado ou cedido em nome do partido.
VI.36	11/10/2017	29978, pág. 22/28	Revisão /manutenção veicular	419,64	O documento fiscal apresentado (ID 29978, fl. 23) identifica o veículo modelo Tucson, 2015/2016, placa QKR 8292, cuja propriedade ali declarada está em nome de Solemio Hotel Turismo LTDA ME. Outrossim, não há registro na prestação de veículo, quer seja locado ou cedido em nome do partido.
VI.37	11/10/2017	29978, pág. 22/28	Revisão /manutenção veicular	100,00	O documento fiscal apresentado (ID 29978, fl. 24) identifica o veículo modelo Tucson, 2015/2016, placa QKR 8292, cuja propriedade ali declarada está em nome de Solemio Hotel Turismo LTDA ME. Outrossim, não há registro na prestação de veículo, quer seja locado ou cedido em nome do partido.
VI.38	16/10/2017	29978, págs. 29/30	Combustíveis	204,84	Não foi apresentado documento fiscal do qual constasse a identificação do(s) veículo(s) abastecido(s). Outrossim, não há registro na prestação de veículo, quer seja locado ou cedido.
VI.39	20/10/2017	29978, págs. 37/38	Combustíveis	202,00	
VI.40	26/10/2017	29978, pág. 40/41	Combustíveis	170,00	
VI.41	11/10/2017	29978, pág. 42/43	Revisão /manutenção veicular	1.155,00	Não foi apresentado documento fiscal do qual constasse a identificação do veículo objeto da despesa. Outrossim, não há registro na prestação de veículo, quer seja locado ou cedido.
VI.42	01/11/2017	29975, págs. 1/2	Combustíveis	210,01	Não foi apresentado documento fiscal do qual constasse a identificação do(s) veículo(s) abastecido(s). Outrossim, não há registro na prestação de veículo, quer seja locado ou cedido.
VI.43	03/11/2017	29975, pág. 6/7	Alimentação	164,00	1. Não foi apresentada relação nominal dos beneficiários da despesa, o vínculo destes com o Partido e o motivo da despesa; 2. Ausente o documento fiscal; 3. Cheque (047266) nominal a beneficiário diverso (Restaurante Everton).
					1. Ausente o documento fiscal;

VI.44	06/11 /2017	29975, pág. 8	Passagens /Diárias	374,25	2. Não foi apresentada a relação nominal dos beneficiários da despesa, o vínculo destes com o Partido e o motivo da despesa.
VI.45	13/11 /2017	29975, págs. 10/11	Combustíveis	220,04	Não foi apresentado documento fiscal do qual conste a identificação do(s) veículo(s) abastecido(s). Outrossim, não há registro na prestação de veículo, quer seja locado ou cedido.
VI.46	21/11 /2017	29976, págs. 1 /2	Seminários e Convenções	1.510,00	Não foi possível comprovar a efetiva realização do evento, ausência de comprovantes tais como folder, informativos, atas, fotos, relação nominal dos participantes do evento e o vínculo destes com o Partido.
VI.47	21/11 /2017	29976, págs. 3 /4	Seminários e Convenções	8.000,00	Não foi possível comprovar a efetiva realização do evento, ausência de comprovantes tais como folder, informativos, atas, fotos, relação nominal dos participantes do evento e o vínculo destes com o Partido.
VI.48	24/11 /2017	29976, págs. 10/11	Combustíveis	213,00	Não foi apresentado documento fiscal do qual conste a identificação do(s) veículo(s) abastecido(s). Outrossim, não há registro na prestação de veículo, quer seja locado ou cedido.
VI.49	21/11 /2017	29976, pág. 15 /16	Eventos e Seminários	440,00	Não foi apresentada relação nominal dos participantes do evento e o vínculo destes com o Partido, ausência de comprovantes tais como folder, informativos, atas, fotos etc. Não foi demonstrada a relação de pertinência entre a despesa em questão e as finalidades institucionais da agremiação partidária.
VI.50	06/12 /2017	29977, págs. 5 /6	Combustíveis	211,00	Não foi apresentado documento fiscal do qual conste a identificação do(s) veículo(s) abastecido(s).
VI.51	12/12 /2017	29977, págs. 7 /8	Combustíveis	215,00	Outrossim, não há registro na prestação de veículo, quer seja locado ou cedido.
VI.52	17/12 /2017	30004, págs. 7 /9	Diárias e Hospedagens	240,00	Não foi apresentada a relação nominal dos beneficiários da despesa, o vínculo destes com o Partido e o motivo da despesa.
VI.53	17/12 /2017	29977, págs. 10/11	Combustíveis	220,02	Não foi apresentado documento fiscal do qual conste a identificação do(s) veículo(s) abastecido(s).
VI.54	17/12 /2017	30004, pág. 1 /2	Combustíveis	225,00	Outrossim, não há registro na prestação de veículo, quer seja locado ou cedido.

Total	35.578,40
-------	-----------

De início, farei algumas breves anotações a respeito dos vícios acima retratados.

No que se refere à divergência existente entre a titularidade das contas do IPTU, emitidas em nome de JOÃO ABREU NETO e a LOCADORA do imóvel, pessoa identificada como MARIA DE FÁTIMA ABREU ALMEIDA, vale registrar que o titular do referido imóvel junto à Prefeitura Municipal de Aracaju é o senhor JOÃO ABREU NETO e em nome deste, encontram-se vinculadas todas as contas, inclusive as de Energia e de Água e Esgoto.

Portanto, sanadas todas as despesas relativas ao pagamento do IPTU.

No tocante às despesas com combustíveis e manutenção de veículos, o setor de análise de contas entendeu pela irregularidade nesses gastos, ante a inexistência da discriminação dos veículos abastecidos nas notas fiscais emitidas pelos postos de combustível.

Ocorre, todavia, que tanto a Lei nº 9.096/95 quanto a Resolução TSE nº 23.464/2015, não exigem que agremiações partidárias discriminem as placas dos veículos abastecidos, nas notas fiscais emitidas para aquisição de combustível e lubrificantes.

A propósito, esta Corte possui entendimento no sentido de que a ausência de indicação, em cada nota fiscal, do veículo que recebeu o combustível não representa, por si só, irregularidade, desde que na prestação de contas seja indicado veículo à disposição da agremiação.

Nesse sentido:

() 2.Demonstrado o efetivo fornecimento e o pagamento do combustível por meio de notas fiscais, as contas não merecem reprovação por falta de identificação do veículo abastecido no referido comprovante, uma vez que a legislação eleitoral exige apenas a comprovação dos gastos eleitorais por meio de documento fiscal idôneo (artigo 29, VI, da Res. TSE N° 23.464/2015). () (TRE=SE, Prestação de Contas 000089-28.2017.6.25.0000, Origem: Aracaju/SE, Relator(a) Designada: Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 10/03/2020, DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/07/2021)

Sendo assim, entendo regularizado os gastos efetuados pelo Prestador de Contas com os combustíveis e manutenção dos veículos.

Em relação às despesas com Seminários e Convenções, verifico, em cada nota fiscal emitida pelos fornecedores dos serviços de buffet e decoração, as respectivas discriminações relativas aos eventos, senão se observe:

ID Nota Fiscal	Discriminação do Evento	Valor (R\$)
29996 - fl.02	Reunião Estadual com os Prefeitos, Vice Prefeitos e Vereadores eleitos	4.360,00
29968 - fl.11	II Encontro Estadual de Mulheres do PPS	8.750,00
29976 - fl.01	Reunião e Eleição da Coordenação Estadual das Mulheres	1.510,00
29976 - fl.03	Congresso Estadual e Confraternização do PPS	8.000,00
29976 - fl.15	Decoração com balões e nome do PPS 23 na Assembleia Legislativa	440,00
Total		23.060,00

Portanto, tenho por regularizados os presentes gastos.

Finalmente, quanto às despesas efetuadas com hospedagens, alimentação e diárias, divirjo da manifestação técnica quando se exige da documentação apresentada pelo partido a relação nominal dos filiados que usufruíram das refeições, bem como dos nomes dos hóspedes, uma vez que os documentos apresentados já demonstram que o interessado foi o PPS de Sergipe, durante os eventos acima realizados, razão pela qual tenho por regularizada também o presente vício.

Transcrevo, por fim, as três últimas irregularidades remanescentes, in verbis:

"[] VIII. Pertinente ao item "3.13.3", e subitens "3.13.3.1", "3.13.3.2" e "3.13.3.3", constituição e utilização de Fundo de Caixa com recursos oriundos do Fundo Partidário, a agremiação se manteve inerte (ID 9271568). Destarte, mantém o que se segue:

VIII.1. Do total das saídas registradas pelo Fundo de Caixa (R\$ 5.568,29), somente constam dos autos os documentos probatórios dos gastos abaixo, com as inconsistências já apontadas anteriormente:

• Data	Despesa	Valor (R\$)	Observações
23/03/2017	29967, fl.17 Alimentação	158,00	Não foi apresentada a relação nominal dos beneficiários da despesa, o vínculo destes com o Partido e o motivo da despesa.
23/03/2017	29967, fl.16 Conduções /Transporte	50,00	
25/03/2017	29967, fl.15 Alimentação	245,08	
26/03/2017	29967, fl.18 Alimentação	119,90	
26/03/2017	29967, fl.16 Alimentação	68,00	
10/04/2017	29968, fl.14 Combustíveis	212,00	Não foi apresentado documento fiscal do qual conste a identificação do(s) veículo(s) abastecido(s). Outrossim, não há registro na prestação de veículo, quer seja locado ou cedido.
10/04/2017	29968, fl.13 -	140,58	Documento ilegível
11/04/2017	29968, fl.17 -	6,00	Ausente documento fiscal
15/04/2017	29968, fl.15 Combustíveis	235,02	Não foi apresentado documento fiscal do qual conste a identificação do(s) veículo(s) abastecido(s).
28/04/2017	29968, fl.16 Combustíveis	175,02	Outrossim, não há registro na prestação de veículo, quer seja locado ou cedido.
Total		R\$ 1.409,60	

VIII.2. Quanto aos demais gastos efetivados a título de Fundo de Caixa, não foram encontrados nos autos quaisquer elementos probatórios, de sorte que remanesce um montante de R\$ 4.158,69 (quatro mil cento e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos), cuja utilização não está lastreada em documentação probante identificável no presente feito.

VIII.3. De acordo com o art. 19, caput, da Resolução TSE 23.464/2015, os recursos destinados à constituição de Fundo de Caixa não podem ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) dos gastos lançados no exercício anterior àquele objeto de análise.

Nesse passo, dado o montante de gastos lançados no exercício precedente (conforme PC 99-72.2017 - Classe 25, Prot. 5.326/2017), o teto aplicável ao caso seria de R\$ 4.609,82 (quatro mil seiscentos e nove reais e oitenta e dois centavos), correspondente a 2% do total dos gastos declarados na prestação de contas do exercício 2016, a saber, R\$ 230.491,24 (duzentos e trinta mil quatrocentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos).

Dessa forma, considerando o saldo inicial do Fundo de Caixa (R\$ 1.878,07), acrescido dos aportes feitos ao longo do exercício (R\$ 5.238,98), conclui-se que houve uma exorbitância do limite em questão na ordem de R\$ 2.507,23 (dois mil quinhentos e sete reais e vinte e três centavos). [...]"

Oportunizado ao partido e seus dirigentes se manifestarem a respeito das irregularidades acima destacadas, permaneceram os mesmos inertes, motivo pelo qual a unidade técnica proferiu o seguinte no derradeiro parecer nº 138/2022, in verbis:

"[] h. No que pertine ao item VIII, permaneceu inerte o Partido. Assim, importa registrar que persistem duas irregularidades de fundo de caixa envolvendo recursos do Fundo Partidário, conforme descrição a seguir:

h.1 Ausência de documentação probatória de parte das despesas realizadas a título de fundo de caixa, no valor de R\$ 4.158,69 (quatro mil cento e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos) - item VIII.2;

h.2 Exorbitância do limite anual (2% dos gastos totais do exercício anterior) fixado para constituição de Fundo de Caixa, na ordem de R\$ 2.507,23 (dois mil quinhentos e sete reais e vinte e três centavos). []"

Sendo assim, permanece inalterada esta última irregularidade.

Pois bem.

Analisando detidamente os autos, especialmente os pareceres exarados pela Assessoria Técnica das Contas Partidárias e Eleitorais deste Tribunal, vislumbro que, com base nas situações acima descritas, restou prejudicada a comprovação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário no seguintes itens:

(a) pagamento de juros e mora (R\$ 45,78);

(b) no contrato com um dos contadores (R\$ 2.500,00);

(c) no aluguel do imóvel sede do partido (R\$ 17.589,00); e

(d) em parte das despesas realizadas a título de fundo de caixa (R\$ 4.158,69),

O que perfaz o montante de R\$ 24.292,78 (vinte e quatro mil , duzentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos), que corresponde a aproximadamente 22,1% (vinte e dois, vírgula um por cento) do total da movimentação financeira dessa natureza no exercício (R\$ 110.000,00 - ID 29980 / fl.02).

Diante desse percentual e da gravidade das irregularidades apontadas, não há que se falar na aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovas as contas com ressalvas.

No entanto, quanto ao pedido do MPE de responsabilização pessoal dos dirigentes à época das contas em análise, insta destacar que o presente processo tem como escopo analisar as contas do exercício financeiro de 2017 da agremiação; eventuais sanções aos dirigentes devem ser provocadas através de um procedimento próprio, onde se garanta o contraditório e a ampla defesa.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de responsabilização dos dirigentes partidários e DESAPROVO as contas referentes ao exercício financeiro de 2017, do diretório estadual do Partido CIDADANIA, e DETERMINO o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 24.292,78 (vinte e quatro mil , duzentos e noventa e dois reais e setenta e oito centavos), referente às verbas do Fundo Partidário utilizadas irregularmente, até 15 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas (art. 59, I, "b", da Resolução TSE 23.604/2019).

É como voto.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600211-55.2018.6.25.0000

V O T O V I S T A (vencedor)

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS:

Cuida-se de prestação de contas apresentada pelo diretório estadual do Partido Cidadania (antigo PPS), referente ao exercício financeiro de 2017.

Na sessão plenária do dia 14/03/2023 o eminente relator, juiz Edmilson da Silva Pimenta, votou pela desaprovação das contas e pelo recolhimento de R\$ 24.292,78 ao Tesouro Nacional.

Naquela assentada, em razão da necessidade de estudo das questões tratadas no feito, pedi vista dos autos.

Para melhor esquematização, trago o voto à apreciação da Corte, distribuído em quatro capítulos.

1º CAPÍTULO - Irregularidades reconhecidas no voto do relator

Na sessão do dia 14/03/2023, após análise dos pareceres exarados pela unidade técnica deste Tribunal, o voto do eminente relator entendeu que restou prejudicada a comprovação das despesas abaixo, realizadas com recursos do Fundo Partidário, determinando o recolhimento dos seguintes valores ao erário, relativos a:

- A) pagamento de juros e mora, no valor de R\$ 45,78;
- B) despesa com o contabilista Josival Bomfim dos Santos desprovida de qualquer comprovação documental, na importância de R\$ 2.500,00 (item "e" do Parecer ASCEP 138/2022);
- C) pagamento de aluguel do imóvel sede do partido (R\$ 17.589,00) (item "f" do parecer); e
- D) parte das despesas realizadas mediante uso de fundo de caixa, no valor de R\$ 4.158,69 (item "h" do parecer).

Em relação a tais irregularidades, no montante de R\$ 24.293,47, acompanho o voto do eminente relator.

2º CAPÍTULO - Despesas com serviços contábeis

Quanto à irregularidade apontada no item "d" do Parecer ASCEP 138/2022 (ID 11450363), consistente no pagamento de R\$ 11.500,00 à contadora Márcia de Oliveira Brito, verifica-se que a unidade técnica afirmou que, embora exista um contrato de prestação de serviço (ID 11367510, pg. 4), "*não há demonstração documental de que tais serviços tenham sido prestados*".

De fato, não se vislumbra nos autos nenhum documento assinado pela referida contadora, com exceção do contrato de prestação de serviços (ID 9271818) e dos recibos dos valores que lhe foram pagos.

Todos os demonstrativos concernentes à prestação de contas anual do partido foram assinados pelo contador Gilson Soares dos Santos, CRC SE 2018/00000667.

Porém, a atuação do mencionado profissional não se limitou à prestação de contas do partido.

Todos os documentos relativos à contabilidade do exercício financeiro da agremiação contém a identificação da empresa FS Contadores Associados Ltda., da qual é sócio o contador Gilson, conforme se vê no contrato ID 11367513.

A título de exemplo, tal asserção pode ser conferida nos seguintes documentos:

- Demonstração de Resultado do Exercício (ID 29994);
- Balanço Patrimonial (ID 29994), assinado pelo contador Gilson;
- Livro Diário (ID 30008), com termos de Abertura e de Encerramento assinados pelo contador (IDs 30008, pg. 1, e 29994, pg. 7);
- Livro Razão (ID 30009), com termos de Abertura e de Encerramento assinados pelo contador (ID 30009, pgs. 1 e 33).

O recibo de entrega da escrituração digital também encontra-se assinado pelo mesmo profissional (ID 29942).

Ademais, não se vislumbra nos autos o Certificado de Regularidade da contadora Márcia de Oliveira Brito, no CRC, mas apenas o do contador Gilson, que se avista no ID 29991.

A par disso, quando da prestação de contas o partido relacionou e assim qualificou seus "agentes responsáveis" (ID 29945):

- Clóvis Silveira: Presidente;
- Francisco Gois da Costa Neto: Tesoureiro;
- Antônio Fernando Pinheiro Noronha Júnior: Advogado;
- Gilson Soares dos Santos: Contador;
- Márcia de Oliveira Britto: "Demais Membros" (no cadastro do SGIP ela constava como membro do diretório estadual no encerramento do exercício de 2017).

Considerando essas circunstâncias, especialmente o fato de que não se vislumbra nos autos nenhum documento concernente à contabilidade anual do partido assinado pela profissional, revela-se razoável o entendimento de que ela não atuou como contadora naquele exercício financeiro, apesar do contrato avistado no ID 9271818.

E, reforce-se, ela foi paga com recursos públicos.

Demonstram os autos que, com recursos do Fundo Partidário, foram feitos 12 pagamentos à contadora Márcia de Oliveira Brito, sendo 11 no valor de R\$ 1.000,00 e o último no valor de R\$ 1.500,00, totalizando R\$ 12.500,00.

Item	CHEQUE (*)	VALOR (RS)	DATA	LOCALIZAÇÃO
01	047217	1.000,00	19/06/17	ID 29964, pgs 3/4
02	047171	1.000,00	12/01/17	ID 29965, pgs 4/5
03	047179	1.000,00	02/02/17	ID 29966, pg 1
04	047184	1.000,00	06/03/17	ID 29967, pg 1
05	047199	1.000,00	04/04/17	ID 29968, pgs 6/7
06	047205	1.000,00	03/05/17	ID 29969, pg 13
07	047223	1.000,00	07/07/17	ID 29970, pgs 3/4
08	047232	1.000,00	04/08/17	ID 29971, pg 10
09	047245	1.000,00	05/09/17	ID 29972, pg 10
10	047272	1.000,00	01/11/17	ID 29975, pg 3
11	047288	1.500,00	04/12/17	ID 29977, pgs 1/3
12	047258	1.000,00	03/10/17	ID 29978, pgs 15/16
	TOTAL	12.500,00		

(*) Banese, agência 058, conta 3/101.470-6.

Contudo, para efeito de quantificação da irregularidade, deve ser considerado o valor de R\$ 11.500,00, uma vez que o pagamento feito com o cheque avistado no ID 29967 não foi relacionado no Parecer ASCEP 114/2021; o que implicou a não intimação do partido a respeito.

Cabe registrar, ainda, que os cheques 047205 e 047232 (itens 06 e 08 acima), embora nominativos, estão desacompanhados de qualquer outro documento, a exemplo de nota fiscal ou recibo.

3º CAPÍTULO - Despesas com combustíveis e manutenção de veículos

Além disso, observa-se que, na tabela constante no item VI do Parecer Conclusivo 114/2021 (ID 11358449), a unidade técnica relacionou a existência de 27 pagamentos de despesas com combustíveis e com bateria veicular, registrando as seguintes observações:

- a) Não foi apresentado documento fiscal do qual constasse a identificação do(s) veículo(s) abastecido(s);
- b) Outrossim, não há registro na prestação de veículo, quer seja locado ou cedido.

Quanto à primeira dessas observações (item "a" acima), comungo da compreensão do voto do eminente relator, de que a "*Corte possui entendimento no sentido de que a ausência de indicação,*

em cada nota fiscal, do veículo que recebeu o combustível não representa, por si só, irregularidade, desde que na prestação de contas seja indicado veículo à disposição da agremiação."

No entanto, carece de ser analisada também a segunda observação (item "b" acima).

Com efeito, não há registro de propriedade de veículos na rubrica Bens Móveis, do Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial do partido (ID 29994). Também não se vislumbra nos autos qualquer comprovação de locação ou de cessão de veículos para a agremiação.

Por se tratar de recursos públicos, cabe ao partido demonstrar a correção da sua utilização, comprovando ser proprietário de um ou mais veículos ou de tê-lo (s) à sua disposição, mediante contrato de cessão ou de locação.

Nesse sentido é a jurisprudência eleitoral:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POPULAR SOCIALISTA. DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE DUAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSOS PRÓPRIOS.

[...]

6. Há verdadeiro descompasso na declaração de despesas mensais com combustível e a ausência de comprovação da propriedade de automóvel na conta Ativo Imobilizado - Bens Móveis - no Balanço Patrimonial da agremiação, bem como de qualquer prestação de serviços de locação de veículos.

[]

15. Contas desaprovadas, com determinação de ressarcimento ao Erário do montante de R\$ 707.319,61 (setecentos e sete mil, trezentos e dezenove reais e sessenta e um centavos), devidamente atualizado e com recursos próprios, e suspensão das cotas do Fundo Partidário por 2 (dois) meses, conforme art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, a ser cumprida de forma parcelada, em 4 (quatro) vezes, com valores iguais e consecutivamente, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedente.

(TSE, PC 24296/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 18/06/2018)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE DUAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSOS PRÓPRIOS.

[...]

4. A comprovação de despesas com combustível exige que conste do Ativo Imobilizado - Bens Móveis - no Balanço Patrimonial do partido o lançamento da propriedade de veículos ou a comprovação da sua locação ou, ainda, a apresentação de esclarecimentos suficientes que justifiquem tais despesas, o que não ocorreu no presente caso.

[]

18. Na espécie, o conjunto das irregularidades comprometeu a confiabilidade das contas, ainda que não haja falha de natureza gravíssima. O percentual irregular atingiu 15,68% do total dos recursos recebidos do Fundo Partidário, o que equivale a quase 2/12 (dois doze avos) da distribuição anual do Fundo. Contas desaprovadas, com determinação de ressarcimento ao Erário do montante de R\$ 1.110.193,22 (um milhão, cento e dez mil, cento e noventa e três reais e vinte e dois centavos), devidamente atualizado e com recursos próprios, e suspensão das cotas do Fundo

Partidário por 2 (dois) meses, conforme art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, a ser cumprida de forma parcelada, em 4 (quatro) meses, com valores iguais e consecutivamente, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedentes.

(TSE, PC 30672/DF, Rel. Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 07/05/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.

[]

I - Improriedades não sanadas:

[...]

II - Irregularidade parcialmente regularizada

[...]

III - Irregularidades encontradas pelo Órgão Técnico não sanadas

[...]

IV - Irregularidades cujos valores foram recolhidos ao Tesouro Nacional

6- Pagamento de combustível com recursos provenientes do fundo partidário, no valor de R\$ 590,21, sem a devida comprovação de propriedade do veículo. Apresentação de várias notas fiscais, no valor total de R\$ 590,21, referentes a despesas com pagamento de combustível, sem comprovação de propriedade do veículo. Valor já recolhido ao Tesouro (fls. 1611 e 1611v). *(grifos acrescidos)*

[]

Diante do exposto, DESAPROVO a prestação de contas do Partido Republicano Brasileiro - PRB, referente ao exercício financeiro de 2014, nos termos do art. 27, III, da Resolução 21.841/2004 /TSE.

(TRE-MG, PC 9539, Rel. Des. João Batista Ribeiro, DJEMG de 13/03/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. PAGAMENTO DE DESPESAS RELATIVAS A FATO GERADOR OCORRIDO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 SEM O DEVIDO REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DE OBRIGAÇÕES NO DEMONSTRATIVO DE OBRIGAÇÕES A PAGAR DAQUELE EXERCÍCIO. AUSÊNCIA DE REGULAR COMPROVAÇÃO DE GASTO COM PUBLICIDADE. REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEL SEM O REGISTRO DE VEÍCULO À DISPOSIÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONJUNTO DE VÍCIOS QUE NÃO COMPROMETE A REGULARIDADE, A TRANSPARÊNCIA E A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DE DESPESAS SUPOSTAS COM RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOS RESPECTIVOS VALORES AO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

[]

8. Na hipótese de realização de dispêndios com combustíveis, para fins de regular comprovação da despesa, além da apresentação da documentação indicada no art. 18 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, anteriormente citado, a jurisprudência do TSE e desta Corte Eleitoral exige o registro de veículo à disposição do partido no exercício financeiro a que se referem as contas, seja por meio de sua declaração no balanço patrimonial, seja mediante a declaração de despesa com locação de veículos ou do lançamento de cessão de automóvel a título de receita estimável (TSE, Prestação de Contas n.º 25527, rel. Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, DJE 20/04/2020; TSE, Prestação de Contas n.º 24296, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE 18/06/2018; TRE /RN, Prestação de Contas n.º 060009145, rel. Geraldo Antonio da Mota, DJE 28/04/2022). *(grifos acrescidos)*

[]

10. Aprovação das contas com ressalvas.

(TRE-RN, PC 060017291, Rel. Des. José Carlos Dantas Teixeira de Souza, DJE de 30/05/2022)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. IRREGULARIDADES. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. REGISTRO DE VEÍCULOS. INOCORRÊNCIA. REGISTRO DE CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA. CONTAS DESAPROVADAS. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PRAZO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MULTA.

[...]

3. O registro de despesas com combustíveis sem correspondentes registro de veículos representa irregularidade grave e insanável, que atinge credibilidade das contas e revela omissão do registro de receitas, fatos suficientes para autorizar a rejeição das contas.

[...]

5. Contas julgadas desaprovadas, com aplicação de multa, dever de restituição ao erário e suspensão de quotas do fundo partidário.

(TRE-AM, PC 5305, Rel. Des. Aristóteles Lima Thury, DJEAM de 19/12/2019)

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - DIRETÓRIO REGIONAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 - RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA DEPOSITADOS EM CONTA EXCLUSIVA DO FUNDO PARTIDÁRIO - NÃO DETALHAMENTO DE DOAÇÕES EFETUADAS - AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS - NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS POR DOCUMENTOS FISCAIS - DESPESAS PAGAS EM EXERCÍCIO FINANCEIRO DIVERSO - DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO CONTÁBIL DA COMPETÊNCIA - NOTAS FISCAIS COM DATA DE EMISSÃO VENCIDA - DESPESAS COM COMBUSTÍVEL INCOMPATÍVEIS COM NÚMERO DE VEÍCULOS PRÓPRIOS OU SOB UTILIZAÇÃO NA FORMA DE LOCAÇÃO - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA PAGAMENTO DE MANUTENÇÃO DE PISCINA E COROA DE FLORES - IRREGULARIDADES INSANÁVEIS - DESAPROVAÇÃO - RESTITUIÇÃO DOS VALORES COM DESPESAS IRREGULARES - SUSPENSÃO PARCIAL DE REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO

1. Quando o partido político não comprova regularidade nos gastos dos recursos financeiros que administra, devem ser reprovadas suas contas, com a obrigatoriedade de restituição ao erário dos recursos provenientes do fundo partidário, devidamente corrigidos, correspondentes aos gastos irregulares, bem ainda com a imposição de sanção de suspensão do repasse de novas quotas do referido fundo, por lapso temporal proporcional à gravidade das irregularidades constatadas. (*grifo acrescido*)

(TRE-MT, PC 21, Ac. 23495, Rel. Des. Maria Helena Gargaglione Póvoas, DJE de 02/12/2013)

Tendo o partido permanecido inerte quando da intimação para esclarecer as irregularidades apontadas na tabela do item VI do Parecer ASCEP 114/2021, persiste o vício relativo ao pagamento de despesas concernentes à manutenção de veículos (combustíveis e bateria), a seguir relacionadas.

Item	DATA	VALOR (R\$)	DESPESA	COMPROVAÇÃO	Observações
01	22/06 /17	180,00	Combustível	ID 29964, pgs 15 /16	Não foi apresentado documento fiscal do qual constasse a identificação do(s) veículo(s) abastecido(s).

					Outrossim, não há registro na prestação de veículo, quer seja locado ou cedido.
02	05/07 /17	180,00	Combustível	ID 29970, pg 2	Idem, Item 01
03	13/07 /17	180,00	Combustível	ID 29970, pgs 15 /16	Idem, Item 01
04	16/07 /17	90,00	Combustível	ID 29970, pgs 22 /23	Idem, Item 01
05	23/07 /17	180,00	Combustível	ID 29970, pgs 24 /25	Idem, Item 01
06	01/08 /17	207,00	Combustível	ID 29971, pgs 1/2	Idem, Item 01
07	01/08 /17	143,00	Combustível	ID 29971, pgs 21 /22	Idem, Item 01
08	30/08 /17	190,01	Combustível	ID 29971, pgs 24 /25	Idem, Item 01
09	05/09 /17	183,03	Combustível	ID 29972, pgs 1/2	Idem, Item 01
10	08/09 /17	190,01	Combustível	ID 29972, pgs 6/7	Idem, Item 01
11	08/09 /17	106,00	Combustível	ID 29972, pgs 8/9	Idem, Item 01
12	22/09 /17	198,00	Combustível	ID 29972, pgs 19 /20	Idem, Item 01
13	02/10 /17	144,00	Combustível	ID 29978, pgs 7/9	Idem, Item 01
14	02/10 /17	190,02	Combustível	ID 29978, pgs 5/6	Idem, Item 01
15	03/10 /17	215,01	Combustível	ID 29978, pgs 13 /14	Idem, Item 01
16	09/10 /17	380,00	Bateria Veicular	ID 29978, pgs 18 /19	Idem, Item 01
17	10/10 /17	195,02	Combustível	ID 29978, pgs 20 /21	Idem, Item 01
18	16/10 /17	204,84	Combustível	ID 29978, pgs 29 /30	Idem, Item 01
19	20/10 /17	202,00	Combustível	ID 29978, pgs 37 /38	Idem, Item 01
20	26/10 /17	170,00	Combustível	ID 29978, pgs 40 /41	Idem, Item 01
21	01/11 /17	210,01	Combustível	ID 29975, pgs 1/2	Idem, Item 01
22	13/11 /17	220,04	Combustível	ID 29975, pgs 10 /11	Idem, Item 01

23	24/11 /17	213,00	Combustível	ID 29976, pgs 10 /11	Idem, Item 01
24	06/12 /17	211,00	Combustível	ID 29977, pgs 5/6	Idem, Item 01
25	12/12 /17	215,00	Combustível	ID 29977, pgs 7/8	Idem, Item 01
26	17/12 /17	220,02	Combustível	ID 29977, pgs 10 /11	Idem, Item 01
27	17/12 /17	225,00	Combustível	ID 30004, pg 1/2	Idem, item 01
	TOTAL	5.242,01			

Esses 27 pagamentos somam o valor de RS 5.242,01.

Além dessas irregularidades, constam também na mesma tabela o pagamento de despesas com revisão/manutenção feita no veículo modelo Tucson, 2015/2016, placa QKR 8292, no dia 11/10 /2017, cuja propriedade foi declarada em nome de Solemio Hotel Turismo Ltda. ME, no importe de R\$ 1.974,64, conforme se confere nas notas fiscais avistadas no ID 29978, pgs. 22, 23, 24 e 42, a seguir descritas.

DESPESA	VALOR (R\$)	COMPROVAÇÃO	Observações
Revisão /manutenção veicular	300,00 (NFSe 1688)	ID 29978, pgs. 22 /28	O documento fiscal apresentado (ID 29978, fl. 23) identifica o veículo modelo Tucson, 2015/2016, placa QKR 8292, cuja propriedade ali declarada está em nome de Solemio Hotel Turismo LTDA ME. Outrossim, não há registro na prestação de veículo, quer seja locado ou cedido em nome do partido.
Revisão /manutenção veicular	419,64 (NFe 6030)	ID 29978, pgs. 22 /28	Idem, item anterior
Revisão /manutenção veicular	100,00 (NFSe 1689)	ID 29978, pgs. 22 /28	O documento fiscal apresentado (ID 29978, fl. 23) identifica o veículo modelo Tucson, 2015/2016, placa QKR 8292, cuja propriedade ali declarada está em nome de Solemio Hotel Turismo LTDA ME. Outrossim, não há registro na prestação de veículo, quer seja locado ou cedido em nome do partido.
Serviço de lanternagem e pintura do veículo Tucson	1.155,00 (NFSe 0002)	ID 29978, pgs. 42 /43	Não foi apresentado documento fiscal do qual constasse a identificação do veículo objeto da despesa. Outrossim, não há registro na prestação de veículo, quer seja locado ou cedido.
TOTAL	1.974,64		

Ressalte-se que não há nenhum indicativo de qualquer vínculo do veículo Tucson placa QKR 8292 com o partido nem indicação da ocorrência de prestação de serviço direcionada ao atendimento das atividades partidárias.

Assim, persistindo as irregularidades, mesmo por que a agremiação permaneceu silente sobre elas, não há como se assegurar a finalidade partidária dessas despesas com combustível e com

manutenção de veículos, realizadas com recursos públicos, impondo-se a necessidade de que seja determinada a restituição ao erário da quantia de RS 7.216,65.

4º CAPÍTULO - Conclusão

Como se observa, considerados os valores das irregularidades reconhecidas no voto do eminente relator (R\$ 24.293,47 - 1º capítulo) e as quantias relativas aos pagamentos feitos à contadora Márcia de Oliveira Britto (R\$ 11.500,00 - 2º capítulo) e às despesas com combustíveis e manutenção de veículos (R\$ 7.216,65 - 3º capítulo), chega-se ao montante de R\$ 43.010,12, que corresponde a cerca de 39,10% dos recursos recebidos do Fundo Partidário no exercício (R\$ 110.000,00 - ID 11450363).

Conforme bem assentado no voto do eminente relator, "*diante desse percentual e da gravidade das irregularidades apontadas, não há que se falar na aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.*"

E, como é cediço, tratando-se de aplicação irregular de recursos do Fundo Partidário, impõe-se o recolhimento de tal valor (R\$ 43.010,12) ao Tesouro Nacional.

Posto isso, acompanho a conclusão do voto do eminente relator, pela desaprovação das contas, divergindo apenas no que concerne ao valor a ser recolhido ao erário, estabelecendo as seguintes providências:

A) recolhimento ao Tesouro Nacional, pelo diretório estadual do partido, do valor de R\$ 43.010,12 (quarenta e três mil e dez reais e doze centavos), relativos a ocorrências no uso irregular de recursos do Fundo Partidário, conforme acima demonstrado, acrescido de multa correspondente a 5% do montante irregularmente utilizado (R\$ 2.150,50), perfazendo o total de R\$ 45.160,62 (quarenta e cinco mil, cento e sessenta reais e sessenta e dois centavos), nos termos do artigo 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015, atualizado na forma da Resolução TSE nº 23.709/2022, devendo o pagamento ser feito por meio de desconto em futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, a ser efetuado pelo órgão nacional do partido Cidadania, em 10 (dez) parcelas, sendo a primeira no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, para efeito de eventual execução do título judicial (art. 33 da última resolução);

B) recolhimento diretamente pelo órgão estadual do partido, do mesmo valor e nas mesmas condições estabelecidos na alínea "A" acima, no caso de o órgão nacional da agremiação não proceder ao pagamento da quantia, na forma ali determinada, ou caso inexistam repasses futuros ao órgão estadual, que permitam a realização do desconto acima determinado, nos termos do artigo 49, § 3º, IV, da Resolução TSE nº 23.464/2015;

C) cumprimento, pela secretaria do Tribunal (SEPRO I), das providências relativas ao "Sistema Sanções" e ao "Sistema Sico", este disciplinado pela Resolução TSE nº 23.384/2012, assim como das medidas previstas nos artigos 32 e seguintes da Resolução TSE nº 23.709/2022, inclusive no que concerne à remessa de cópia dos autos à AGU;

D) encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para avaliação sobre eventual responsabilização dos dirigentes partidários, nos termos do artigo 37, § 13, da Lei nº 9.096/95.

É como voto.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

MEMBRO

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600211-55.2018.6.25.0000/SERGIPE.

Relator Originário: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

Relatora Designada: Desa. ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADO(S): CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), CLOVIS SILVEIRA, FRANCISCO GOIS DA COSTA NETO

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A

Advogados do(a) INTERESSADO: DOUGLAS SILVEIRA FONTES - SE15423, ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR - SE3506-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA (acompanhou o voto divergente). Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES (acompanhou o voto divergente), CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (acompanhou o voto divergente), MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS (acompanhou o voto divergente), EDMILSON DA SILVA PIMENTA (voto vencido), ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (voto divergente - vencedor), HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (acompanhou o voto divergente) e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por maioria, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS
SESSÃO ORDINÁRIA de 23 de maio de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601543-18.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601543-18.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ADRIANA BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0601543-18.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADA: ADRIANA BATISTA DOS SANTOS

Advogado da INTERESSADA: LUCAS DE JESUS CARVALHO - OAB/SE 12989

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO.

1. Estando as contas de acordo com o disposto na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, e não se vislumbrando falhas que comprometam a sua regularidade e a sua confiabilidade, impõe-se a aprovação da prestação de contas apresentada.

2. Aprovação das contas da promovente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em APROVAR AS CONTAS ELEITORAIS.

Aracaju(SE), 23/05/2023

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601543-18.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Trata-se de prestação de contas apresentada por Adriana Batista dos Santos, relativa à sua campanha eleitoral para o cargo de deputado federal nas eleições de 2022 (IDs 11499195, 11546929, 11558724 e 11558749, e seus respectivos anexos).

Examinada a documentação juntada, a unidade técnica (ASCEP) emitiu relatório preliminar, apontando irregularidades e solicitando informações complementares (ID 11601809).

Intimada, a candidata juntou documentos e justificativas (IDs 11604922, 11604924, 11604949, 11604960, 11604963, 11604965 e 11605028, e seus respectivos anexos), havendo a ASCEP, após análise, se manifestado pela aprovação das contas (ID 11638899).

A Procuradoria Regional Eleitoral também pugnou pela aprovação das contas (ID 11639821).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Adriana Batista dos Santos submeteu à apreciação desta Corte a prestação de contas da sua campanha eleitoral para o cargo de deputado federal nas eleições de 2022 (IDs 11499195, 11546929, 11558724 e 11558749, e seus respectivos anexos).

Após o exame de toda a documentação juntada (IDs 11499195, 11546929, 11558724, 11558749, 11604922, 11604924, 11604949, 11604960, 11604963, 11604965 e 11605028, e seus respectivos anexos), a unidade técnica exarou parecer conclusivo (ID 11638899), no sentido da regularização de todas as ocorrências apontadas e da aprovação das contas da promovente.

Nesse mesmo sentido manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11639821).

De fato, verifica-se que a prestação de contas em apreço encontra-se de acordo com o disposto na Lei n° 9.504/97 e na Resolução TSE n° 23.607/2019, visto que a então candidata juntou documentação apta a comprovar a regularidade das contas prestadas à Justiça Eleitoral.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, com fulcro no artigo 74, I, e § 1º, da Resolução TSE n° 23.607/2019, VOTO pela aprovação das contas da campanha de Adriana Batista dos Santos, para o cargo de deputado federal, nas eleições de 2022.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0601543-18.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

INTERESSADO: ADRIANA BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR AS CONTAS ELEITORAIS

SESSÃO ORDINÁRIA de 23 de maio de 2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601460-02.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601460-02.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : AIRTON COSTA SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Lote 7, Variante 2 - Aracaju/SE - 49081-000, Tel: (79) 3209-8600

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601460-02.2022.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): EDMILSON DA SILVA PIMENTA

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA, AIRTON COSTA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A
(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE IRREGULARIDADE EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607 /2019, a Secretaria Judiciária INTIMA DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha.

OBSERVAÇÃO: *O(a) Relatório/Parecer/Informação da Unidade Técnica encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tre-se.jus.br>.*

Aracaju (SE), 25 de maio de 2023.

CARLA GARDÊNIA SANTOS LEITE COSTA

Servidora da Secretaria Judiciária

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601170-84.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601170-84.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : CACIO JEORGE SILVA
ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601170-84.2022.6.25.0000
INTERESSADO: CACIO JEORGE SILVA
DESPACHO

Diante das razões apresentadas pelo prestador de contas na petição ID 11645808, prorrogo por 3 (três) dias o prazo para manifestação acerca do relatório ID 11644466, ao fim do qual, com ou sem manifestação do interessado, devem os autos serem remetidos à seção contábil deste TRE.

Aracaju(SE), em 24 de maio de 2023.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601567-46.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601567-46.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : JOSE HELENO DA SILVA
ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
Espécie: Recurso Especial
Origem: Recurso Eleitoral nº 0601567-46.2022.6.25.0000
Recorrente: JOSÉ HELENO DA SILVA
Advogado: Cícero Dantas de Oliveira - OAB/SE 6882

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por José Heleno da Silva (ID 11642170), devidamente representado, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11608839), da relatoria do Juiz Carlos Pinna de Assis Júnior, que, por maioria de votos, desaprovou as contas de campanha do recorrente, referentes às Eleições 2022.

Opostos Embargos de Declaração (ID 11617782), estes foram conhecidos e não acolhidos, conforme se vê do Acórdão (ID 11639481).

Afirmou o insurgente que o único fundamento para a desaprovação de suas contas foi o de que a comprovação de documento hábil a demonstrar a assunção de dívida pela agremiação nacional no valor de R\$ 268.228,53 (duzentos e sessenta e oito mil, duzentos e vinte e oito reais e cinquenta e

três centavos) ocorreu somente após o julgamento das contas pela Corte Regional, ocasião em que o fez quando da oposição dos embargos declaratórios, embora não aceito pelo fato de ser entendido como extemporâneo.

Rechaçou a decisão combatida, apontando violação ao artigo 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 72, da Resolução TSE 23.607/19, sob o argumento de ser possível a juntada de documentos novos em sede de embargos.

Argumentou que permitir a análise de documento que pode alterar o julgamento de uma conta de campanha, não atrasa o processo nem retira a eficiência da Justiça Eleitoral, de forma que até o julgamento pelas instâncias ordinárias seria uma forma de assegurar à parte efetiva prestação jurisdicional.

Nesse sentido, citou ementas de julgados dos Tribunais Regionais Eleitorais do Ceará(1), de Goiás (2) e do Mato Grosso(3).

Ao final, requereu o provimento do presente recurso (RESPE) para que seja reformado o acórdão impugnado e aprovadas as suas contas, ainda que com ressalvas.

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial e demonstrada a capacidade postulatória do insurgente, passo ao exame dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral(4) e 121, § 4º, inciso I, da Constituição Federal de 1988(5).

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação aos artigos 435, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 72, da Resolução TSE 23.607/19, respectivamente, os quais passo a transcrever:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o [art. 5º](#).

Art. 72. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação à prestadora ou ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-la(o)-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do [art. 435 do CPC](#).

Insurgiu-se alegando ofensa ao artigo supracitado, asseverando que em processos de prestação de contas, deve-se admitir a juntada de documentos novos, mesmo em sede de embargos declaratórios, ante a incidência dos princípios do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas.

Alegou que inexistiram máculas nos gastos eleitorais, uma vez que foram juntados aos autos, ainda quando dos embargos declaratórios, um "documento repleto de informações e de dados de pagamento das dívidas, indicando credores e prazo de pagamento".

Ressaltou que ao se oportunizar a juntada de novos documentos em sede de prestação de contas, mesmo que elaborados anteriormente, até o julgamento pelas instâncias ordinárias, inclusive em sede de embargos de declaração, é assegurar à parte, efetiva prestação jurisdicional.

Observa-se, desse modo, que o insurgente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(6)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(7)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o recorrente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Inexistindo parte recorrida, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 24 de maio de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Presidente do TRE/SE

1. TRE-CE - PC: 198979 FORTALEZA - CE, Relator: MANOEL CASTELO BRANCO CAMURÇA, Data de Julgamento: 26/10/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 203, Data 30/10/2015, Página 12/13.
2. TRE-GO - RE: 5828 GO, Relator: JOÃO BATISTA FAGUNDES FILHO, Data de Julgamento: 21/09/2010, Data de Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 180, Tomo 1, Data 24/09/2010, Página 2/3.
3. TRE-MT - RE: 9770 CUIABÁ - MT, Relator: GILBERTO LOPES BUSSIKI, Data de Julgamento: 09/02/2021, Data de Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 3361, Data 12/02/2021, Página 17-18 .
- 4 - Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."
- 5 - CF/88: "Art. 121. [] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"
- 6 - TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.
- 7 - TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600657-45.2020.6.25.0014

PROCESSO : 0600657-45.2020.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Maruim - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE : EUCLIDES SILVA FERREIRA
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600657-45.2020.6.25.0014 - Maruim - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS KRAUSS DE MENEZES

RECORRENTE: EUCLIDES SILVA FERREIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A,
JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. GASTOS COM ALIMENTAÇÃO. FERIMENTO A REGRAS DA LEI 9.504/97 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O prestador informou ter utilizado R\$ 688,00 com alimentação. No entanto, não consta dos autos qualquer informação de que o interessado tenha contratado pessoal para auxiliá-lo em seus atos de campanha, sendo forçoso concluir que o gasto foi com alimentação própria, circunstância vedada, nos termos do artigo 35, §6º, "c" da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Ainda que a despesa fosse entendida como alimentação do pessoal que presta serviço ao prestador de contas, haveria uma extrapolação em R\$ 588,00 do limite de 10% do total de gastos contratados de campanha (R\$ 1.000,00), violando o artigo 42, I da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Irregularidade que representa 68,8% de todos os recursos gastos pelo candidato, percentual que não pode ser considerado irrisório, para efeito de incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 27/04/2023.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES - RELATOR

R E L A T Ó R I O

O JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES (Relator):

Trata-se recurso apresentado por EUCLIDES SILVA FERREIRA, que concorreu nas eleições de 2020 ao cargo de vereador, em decorrência da decisão que desaprovou suas contas de campanha e determinou a devolução de R\$ 688,00 ao Tesouro Nacional, tendo em vista o fato do uso de recursos públicos ter sido efetuado com violação a dispositivo expresso da Resolução TSE 23.607 /2019.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que a extrapolação do limite de gastos com alimentação de pessoal não dá causa a ensejar uma sanção tão gravosa como a desaprovação das contas, requerendo a aprovação das contas ou, na remota hipótese, aprovação com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, ID 11632485.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES (Relator):

Trata-se recurso apresentado por EUCLIDES SILVA FERREIRA, que concorreu nas eleições de 2020 ao cargo de vereador, em decorrência da decisão que desaprovou suas contas de campanha e determinou a devolução de R\$ 688,00 ao Tesouro Nacional, tendo em vista o fato do uso de recursos públicos ter sido efetuado com violação a dispositivo expresso da Resolução TSE 23.607 /2019.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

A presente prestação de contas foi desaprovada em razão da realização de despesas com alimentação do próprio candidato, circunstância vedada pelo art. 35, §6º, "c":

Art. 35. (...) § 6º Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal da candidata ou do candidato:

- a) combustível e manutenção de veículo automotor usado pela candidata ou pelo candidato na campanha;
- b) remuneração, alimentação e hospedagem da pessoa condutora do veículo a que se refere a alínea a deste parágrafo;
- c) alimentação e hospedagem própria;
- d) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas.

No caso, em que pese o prestador tenha informado a realização de despesas com alimentação de pessoal no montante de R\$ 688,00, com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, não consta dos autos qualquer informação de que tenha havido a contratação de pessoal para auxiliá-lo em seus atos de campanha.

Ainda assim, mesmo que tal despesa fosse entendida como alimentação do pessoal que presta serviço ao prestador de contas, haveria uma extrapolação em R\$ 588,00 do limite de 10% do total de gastos contratados de campanha (R\$ 1.000,00), violando o artigo 42, I da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º) : I - alimentação do pessoal que presta serviços às candidaturas ou aos comitês de campanha: 10% (dez por cento);

Logo, verifica-se a ocorrência de irregularidade grave, não sendo cabível a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas.

É cediço que para a aplicação dos referidos princípios (ou critérios), indispensável a presença dos três requisitos cumulativos: primeiro, as falhas não comprometem a confiabilidade das contas; segundo, a irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, terceiro, ausência de comprovada má-fé do candidato.

De logo, verifico que o segundo requisito não foi cumprido pelo candidato. É que a irregularidade representa 68,8% de todos os recursos gastos pelo candidato, que foi da ordem de R\$ 1000,00 (mil reais), percentual que não pode ser considerado irrisório, para efeito de incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Destaco, nesse sentido, os seguintes julgados deste TRE:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO NA ZONA ELEITORAL DE ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE GASTO COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. FERIMENTO DAS REGRAS DA LEI 9.504/1997 E DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. O art. 26, parágrafo único, inc. II, da Lei nº 9.504/1997, estabelece o limite de gastos com aluguel de veículos automotores em vinte por cento do total de gastos da campanha. O limite de 20% para gastos com locação de veículos incide sobre a total dos gastos de campanha contratados, consoante se constata dos preceitos contidos no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que não inclui os valores relativos às doações estimáveis em dinheiro. Precedentes.

2. De acordo com o Extrato da Prestação de Contas Final, IDs 11178418, 11180468 e 11181418, o montante declarado de gastos de campanha contratados é R\$ 4.535,26, o que significa que as despesas com aluguel de veículos automotores estão limitadas ao valor de R\$ 907,05 (novecentos e sete reais e cinco centavos); no entanto, o candidato extrapolou esse limite, porquanto a locação do veículo STRADA TREK FLEX, placa policial IAH 1875/SE, por R\$ 1.400,00, conforme contrato de ID 11179668, excedeu em R\$ 492,95 (quatrocentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos) o limite legal, contrariando o inciso II do § 1º do art. 26 da Lei 9.504/1997.

3. Inaplicabilidade dos princípios (critérios) da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista que a irregularidade representa 10,87% de todos os recursos gastos pelo candidato, que foi da ordem de R\$ R\$ 4.535,26 (quatro mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e seis centavos IDs 11178418, 11180468 e 11181418), percentual que não pode ser considerado irrisório, para efeito de incidência dos aludidos princípios.

4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(TRE-SE - RE: 060041847 LAGARTO - SE, Relator: EDIVALDO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 07/10/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 184, Data 18/10/2021, Página 47-52)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXCESSO NO LIMITE DE GASTOS. ART. 42, II, DA RES. TSE Nº 23.607/2019.

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PERCENTUAL RELEVANTE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MULTA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. O art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/19, objetiva resguardar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao cargo eletivo, impedindo o exercício ilimitado do poderio econômico de cada um.

2. A extrapolação ao limite legal de 20% com a locação de veículo automotor releva-se relevante quando o percentual excedente é manifesto, inviabilizando, assim a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais estão sujeitos à observância de três requisitos: 1) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil, (2) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, por fim, (3) ausência de comprovada má-fé. Precedentes do TSE e desta corte.

3. A inobservância do limite de gastos com a locação de veículo não autoriza a imposição de sanção pecuniária, porquanto não há previsão legal para tanto.

4. O artigo 6o da Resolução TSE nº 23.607/19 refere-se à extrapolação dos gastos eleitorais estabelecidos na legislação para a campanha de cada candidato, e não a todo e qualquer limite estabelecido normativamente.

5. Irregularidade grave que impõe a manutenção da sentença que desaprovou as contas de campanha do recorrente, afastando, todavia, a multa imposta na origem.

6. Conhecimento e parcial provimento do recurso.

(TRE-SE - RE: 060027440 TOBIAS BARRETO - SE, Relator: MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, Data de Julgamento: 16/06/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 18 /06/2021).

Assim, à vista do exposto, voto pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso para manter íntegra a sentença que desaprovou a prestação de contas de EUCLIDES SILVA FERREIRA, candidato ao cargo de vereador nas eleições 2020.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600657-45.2020.6.25.0014/SERGIPE.

Relator: Juiz CARLOS KRAUSS DE MENEZES.

RECORRENTE: EUCLIDES SILVA FERREIRA

Advogados do RECORRENTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCOS DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS KRAUSS DE MENEZES, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Por ser verdade, firmo a presente.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de abril de 2023.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602096-65.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602096-65.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : JANIER MOTA SANTOS PRIMO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REPRESENTADO : ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REPRESENTADO : LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) - 0602096-65.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS KRAUSS DE MENEZES

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA, ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO

REPRESENTADA: JANIER MOTA SANTOS PRIMO

Advogado do(a) REPRESENTADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REPRESENTADA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL. IRREGULARIDADES. ÔNUS DA PROVA DO REPRESENTANTE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS PARA CARACTERIZAR A INFRAÇÃO. IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

1 - No caso, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação com fundamento no art. 30-A da Lei 9.504/97 em razão da detecção de falhas nos gastos realizados pelo representado durante as eleições de 2022.

2 - Foi apontado irregularidades nas contratações formalizadas durante a campanha eleitoral com as empresas Univídeo Produtora de Vídeo Ltda, Gabinete de Mídia e Comunicação Ltda e Casa da Arte Ltda, ao argumento de inexistência e/ou irregularidades na constituição das mesmas.

3 - Realizada a inspeção judicial, restou localizada às empresas e certificado a capacidade técnica para a produção do material de campanha do candidato.

4 - Nos termos da jurisprudência do TSE e deste Tribunal, para caracterização dos ilícitos previstos no art. 30-A é indispensável, em razão da gravidade das penalidades aplicadas, a presença de provas incontestas, robustas e conclusivas dos atos praticados. Caberia ao representante o ônus de comprovar a arrecadação e os gastos ilícitos de recursos de campanha, ônus do qual não se desincumbiu.

5 - Improcedência dos pedidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos e extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Aracaju(SE), 23/05/2023

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES - RELATOR(A)

R E L A T Ó R I O

O JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES (Relator):

Trata-se de representação, fundada no art. 30-A da Lei das Eleições, apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de LAÉRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA, ANTONIO

FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO e JANIER MOTA SANTOS PRIMO, em razão da detecção de falhas nos gastos realizados pelo representado durante as eleições 2022.

Na representação, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL aponta irregulares nas contratações formalizadas durante a campanha eleitoral com as empresas Univídeo Produtora de Vídeo Ltda, Gabinete de Mídia e Comunicação Ltda e Casa da Arte Ltda, ao argumento de inexistência e/ou irregularidades na constituição das mesmas.

Em sua defesa, os representados alegam que "durante a campanha cercaram-se não só dos cuidados de praxes, mas envidaram esforços no sentido de que tanto a arrecadação, quanto os gastos, seguissem rigorosamente à disciplina legal", acrescentando que "fora demonstrado cabalmente que as despesas objeto desta demanda foram regularmente contraídas, executadas e pagas, não se vislumbrando a prática de qualquer irregularidade merecedora de reprovação por parte desta Justiça Especializada", ID 11620423.

Foi determinado a realização de inspeção judicial, por meio do oficial de justiça deste Tribunal, junto às referidas empresas, nos endereços infracitados, para atestar sua existência na localidade e a sua capacidade técnica para a produção do material suscitado na presente demanda, nos termos do artigo 481, do Código de Processo Civil, ID 11631922.

Realizada a inspeção judicial, foram juntados os relatórios, certificando a localização e capacidade técnica das empresas, IDs 11633084, 11633085 e 11633088.

Em alegações finais, o representado requereu a extinção do feito com resolução do mérito, julgando-se improcedentes os pedidos; o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pugnou pela improcedência dos pedidos, ID 11639893.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES (Relator):

Trata-se de representação, fundada no art. 30-A da Lei das Eleições, apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em desfavor de LAÉRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA, ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO e JANIER MOTA SANTOS PRIMO, em razão da detecção de falhas nos gastos realizados pelo representado durante as eleições 2022.

Na inicial, o representante aponta irregularidades nas contratações formalizadas durante a campanha eleitoral com as empresas Univídeo Produtora de Vídeo Ltda, Gabinete de Mídia e Comunicação Ltda e Casa da Arte Ltda, ao argumento de inexistência e/ou irregularidades na constituição das mesmas.

A controvérsia dos autos consiste na verificação da localização e da capacidade técnica das empresas contratadas pelo representado para a produção do material de campanha.

A Lei Eleitoral nº 9.504/97, ao dispor sobre a prestação de contas estabelece:

"Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial".

A disposição legal visa coibir práticas ilícitas relativas ao uso de recursos financeiros em campanhas eleitorais que possam acarretar o comprometimento da lisura do pleito e o desequilíbrio entre os candidatos na disputa.

Ressalte-se que a configuração do ilícito do art. 30-A da Lei das Eleições perfaz-se com a análise da relevância jurídica dos atos impugnados, não só no aspecto formal de subsunção normativa, mas, sobretudo, no aspecto material, quando se verifica que o bem jurídico tutelado pela norma foi efetivamente violado.

A relevância jurídica dos fatos impugnados, ou a gravidade deles, é balizadora da incidência da severa penalidade de cassação do diploma de candidato eleito, razão pela qual o ilícito descrito no art. 30-A não se confunde com irregularidades contábeis apuradas em processo próprio de prestação de contas, as quais, se detectadas, ensejam, naquela seara, as consequências apropriadas.

No caso, o MPE ingressou com a representação uma vez que, em diligência realizada por servidores do MPF, não haviam sido encontradas as seguintes empresas contratadas pelos representados para a campanha eleitoral de 2022, a saber:

- 1 - GABINETE DE MIDIA & COMUNICAÇÃO LTDA CNPJ 09.405.771/0001-33 - R\$ 60.000,00;
- 2 - UNIVIDEO PRODUTORA DE VIDEO LTDA CNPJ 32.771.046/0001-05 - R\$ 210.000,00;
- 3 - CASA DA ARTE LTDA CNPJ 19.442.997/0001-68 - R\$ 45.000,00;

Realizada a inspeção judicial, restou devidamente comprovado que as citadas empresas possuem sedes nos locais informados, bem como que possuem capacidade operacional para cumprimento dos contratos de prestação de serviço/fornecimento de materiais para a campanha eleitoral dos demandados. Vejamos:

- 1 - EMPRESA GABINETE DE MIDIA & COMUNICAÇÃO - 09.405.771/0001-33 - Rua Rosalina, 346, Farolândia, Aracaju/SE:

"CONCLUSÃO A primeira constatação a fazer é que, o endereço apontado no mandado, corresponde ao endereço da empresa constante no site da Receita Federal (anexo 2) Após analisar os equipamentos e instalações físicas, constatamos que a empresa visitada tem condições técnicas para produzir, filmar, editar e publicar vídeos e fotos para divulgação na internet /redes sociais."

- 2- UNIVIDEO - PRODUTORA DE VIDEO LTDA. - 32.711.046/0001-05 - RUA SANTA ROSA DE LIMA, 292, JOSÉ CONRADO ARAÚJO, ARACAJU/SE; "CONCLUSÃO A primeira constatação a fazer é que, o endereço apontado no mandado, corresponde ao endereço da empresa na internet, conforme print do google maps (anexo 2). Após analisar os equipamentos, instalações físicas e corpo de funcionários, constatamos que a empresa visitada tem condições técnicas para produzir filmar, editar e publicar vídeos profissionais".

- 3- CASA DA ARTE LTDA . - 19.442.997/0001-68 - Rua Vereador Antônio Sinval Machado, 38, São Conrado, Aracaju/SE. "CONCLUSÃO A primeira constatação a fazer é que, o endereço apontado no mandado, corresponde ao endereço da empresa constante no site da Receita Federal (anexo 2). Após analisar o local, constatamos que a empresa visitada possui apenas um equipamento de impressão, do tipo ploter, de grande capacidade de impressão, mas limitada ao escopo da mesma." Assim, entende-se que o representante não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos alegados na inicial, razão pela qual a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Além disso, a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que para caracterização dos ilícitos previstos no art. 30-A é indispensável, em razão da gravidade das penalidades aplicadas, a presença de provas incontestas, robustas e conclusivas dos atos praticados.

Por fim, destaco os seguintes precedentes, que vêm a corroborar todo o raciocínio exposto:

"ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO (ART. 22 DA LC Nº 64/90). AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Para a procedência de ação de investigação judicial eleitoral com fundamento no art. 22 da LC nº 64/90, exige-se prova robusta da ocorrência de abuso de poder, com finalidade eleitoral. Precedentes.

2. Na espécie, o TRE/SE assinalou a ausência de provas robustas para a caracterização de abuso de poder econômico, razão pela qual manteve a sentença em que foi julgada improcedente a ação. In casu, suscitou-se o abuso, sob o argumento de que o agravado teria associado sua imagem a instituição de caridade, de modo a receber votos em troca de favores/benefícios ofertados pelo referido instituto.

3. De fato, consoante assentado pela corte de origem, as provas dos autos são frágeis, porquanto a) não se vislumbrou a demonstração inequívoca da prática abusiva; b) o candidato outrora investigado sequer ocupava cargo diretivo na unidade assistencial referida, não tendo sido feita qualquer prova que pudesse descrever o método utilizado na prestação do serviço que resultasse em benefício eleitoral; c) a única testemunha que aponta para a prática abusiva não presenciou o fato; d) embora haja fotografias descritas no acórdão regional que indiquem a presença do candidato no interior do instituto abraçado a funcionários e voluntários, este nunca deteve o poder em função do referido instituto; e e) a aparente vinculação feita pelo recorrido ao nome do instituto não revela uso do poder econômico, mas no máximo promessas de apoio à entidade, caso fosse ele eleito vereador.

4. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula nº 24/TSE.

5. Agravo regimental desprovido". (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 57626, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/08 /2018)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONFIRMADA EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA. Histórico da demanda

1. Na origem, trata-se de ação de impugnação de mandato eletivo proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Waldez Goes, Edna Auzier e Vinícius Gurgel, por suposta corrupção de eleitores do Município de Laranjal do Jari/AP, nas Eleições 2014, em que foram eleitos para os cargos de governador, deputado estadual e deputado federal, respectivamente. No polo passivo foi incluído, ainda, o vice-governador eleito, Papaléo Paes, tendo em vista a possibilidade de ser atingido pela penalidade de perda de mandato.

2. A inicial narra que os requeridos, por intermédio do Vereador Zezão, praticaram atos caracterizadores de corrupção eleitoral, consistentes na promessa de pagamento de valores em dinheiro e oferecimento de vantagens a eleitores.

3. Julgada improcedente a ação pelo TRE/AP, interpôs recurso ordinário o Ministério Público Eleitoral, a que foi negado seguimento. Do agravo regimental

4. "A cassação do mandato em sede de ação de impugnação de mandato exige a presença de prova robusta, consistente e inequívoca" (REspe nº 4287650-26, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 10.3.2014) e, nos exatos termos da decisão agravada, a ausência de confirmação em juízo da prova testemunhal produzida inquisitorialmente inviabiliza falar em prova robusta dos fatos narrados, seja da oferta de dinheiro em troca de votos seja da oferta de combustível para captação de sufrágio.

5. A fragilidade dos depoimentos prestados judicialmente e mesmo a suspeita de possam ter sido induzidos pelos requeridos, embora permita apuração de eventual ilícito em sede própria, providência já determinada pelo tribunal a quo, não permite que a prova testemunhal produzida de forma inquisitorial se sobreponha àquela realizada sob o crivo do contraditório, pena de violação da garantia consagrada no art. 5º, LV, da Constituição. 6. Ainda que fosse considerada provada

regularmente a ocorrência do ilícito, estaria ausente a potencialidade lesiva necessária para a procedência da AIME, fato reconhecido no parecer do Vice-Procurador-Geral Eleitoral exarado na AIME nº 1-70.2015, que versa sobre os mesmos fatos, embora proposta apenas contra Edna Auzier. Conclusão Agravo regimental conhecido e não provido". (TSE - Recurso Ordinário nº 947, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 155, Data 06/08/2018, Página 143/144).

Com essas considerações, não havendo as irregularidades apontadas, voto pela improcedência dos pedidos e extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) nº 0602096-65.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz CARLOS KRAUSS DE MENEZES.

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADO: LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA, ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO

REPRESENTADA: JANIER MOTA SANTOS PRIMO

Advogado do(a) REPRESENTADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REPRESENTADA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REPRESENTADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos e extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

SESSÃO ORDINÁRIA de 23 de maio de 2023

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600486-58.2020.6.25.0024

PROCESSO : 0600486-58.2020.6.25.0024 RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (Campo do Brito - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CLAUDIO FERNANDO GOMES CRAVEIRO

ADVOGADO : CARLOS ADLER FONTES MELO (4615/SE)

RECORRENTE : ANDSON SILVA SANTOS

ADVOGADO : LORHANY MORAES ANDRADE (13498/SE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE)

RECORRENTE : CRISTIANO DOS SANTOS MELO

ADVOGADO : LORHANY MORAES ANDRADE (13498/SE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE)

RECORRENTE : JOSE FERNANDO ALMEIDA FARIAS

ADVOGADO : LORHANY MORAES ANDRADE (13498/SE)

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE)
RECORRENTE : RAFAEL SILVA DE MATOS
ADVOGADO : LORHANY MORAES ANDRADE (13498/SE)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE)
RECORRENTE : ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : LORHANY MORAES ANDRADE (13498/SE)
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL 0600486-58.2020.6.25.0024 - Campo do Brito/SE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RECORRENTES: CRISTIANO DOS SANTOS MELO, ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO, ANDSON SILVA SANTOS, RAFAEL SILVA DE MATOS, CLAUDIO FERNANDO GOMES CRAVEIRO, JOSE FERNANDO ALMEIDA FARIAS

Advogados dos RECORRENTES: LORHANY MORAES ANDRADE - OAB/SE 13498, LUIZ FERNANDO SANTOS REIS - OAB/SE 12279, CARLOS ADLER FONTES MELO - OAB/SE 4615

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ELEIÇÕES 2020. SEIS RECURSOS CRIMINAIS. CRIME ELEITORAL. COAÇÃO ELEITORAL. ART. 301 DO CÓDIGO ELEITORAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003. CONDENAÇÃO NO JUÍZO DE ORIGEM. COAÇÃO ELEITORAL E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ELEMENTOS CONFIGURADORES DOS DELITOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CRIMES TIPIFICADOS NOS ART. 301 DO CÓDIGO ELEITORAL E 288 DO CÓDIGO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ABORDAGEM POLICIAL. ACHADO DE ARMAS DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003. RECURSOS. PROVIMENTO DE TRÊS RECURSOS. PROVIMENTO PARCIAL DOS DEMAIS RECURSOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. AFASTAMENTO DAS CONDENAÇÕES PELOS CRIMES DOS ARTIGOS 301 DO CÓDIGO ELEITORAL E 288 DO CÓDIGO PENAL. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO QUANTO AO 14 DA LEI 10.826/2003 (PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO).

1. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada denúncia anônima, desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados".

2. Ausente demonstração da presença do dolo específico exigido pelo tipo penal, consistente na ameaça destinada a coagir o voto ou sua abstenção, assim como de constrangimento a algum eleitor, não há como se reconhecer a materialidade do delito tipificado no artigo 301 do Código Eleitoral (CE).

3. Por força do disposto no artigo 81 do Código de Processo Penal, ainda que haja absolvição pelo crime de natureza eleitoral (no caso, art. 301 do CE), a competência desta justiça especializada se prorroga em relação aos crimes comuns conexos. Precedentes.

4. Conforme assentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para a configuração do crime de associação criminosa é exigida a associação de mais de duas pessoas para a "prática de crimes", o que não restou comprovado na espécie, não sendo suficiente o vínculo para o cometimento de um único ato criminoso.

5. Para a caracterização do delito previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 basta o porte ou a prática não autorizados de algum dos núcleos especificados pelo legislador.

6. Nos termos das jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é crime de mera conduta e de perigo abstrato, sendo que o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, mas a segurança pública e a paz social, revelando-se irrelevante estar a arma de fogo municada ou desmunicada.

7. Provimento de três recursos, para absolver de todas as imputações que lhes foram feitas os recorrentes José Fernando Almeida Farias, Rafael Silva de Matos e Cláudio Fernando Gomes Craveiro, e parcial provimento dos demais recursos, para manter as condenações dos demais recorrentes apenas pela prática do crime tipificado no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS manejados por José Fernando Almeida Farias, por Rafael Silva de Matos e por Cláudio Fernando Gomes Craveiro, assim como CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos interpostos por Andson Silva Santos, por Robson dos Santos Ribeiro e por Cristiano dos Santos Melo, para reformar parcialmente a sentença, absolver os três primeiros (José Fernando, Rafael e Cláudio) de todas as imputações que lhes foram feitas (artigos 301 do CE, 288 do CP e 14 da Lei nº10.826/2003) e manter a condenação dos demais recorrentes, apenas pela prática do crime previsto no artigo 14, da Lei nº 10.826/2003 (porte ilícito de arma de fogo).

Aracaju(SE), 23/05/2023

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA
RECURSO CRIMINAL ELEITORAL Nº 0600486-58.2020.6.25.0024

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LUCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Cuida-se de seis Recursos Criminais Eleitorais interpostos por Andson Silva Santos, por Robson dos Santos Ribeiro, por Cristiano dos Santos Melo, por José Fernando Almeida Farias, por Rafael Silva de Matos e por Cláudio Fernando Gomes Craveiro, contra sentença do juízo da 24ª ZE-SE (ID 11481462) que condenou os três primeiros como incurso nas penas do artigo 301 do Código Eleitoral, c/c os artigos 288 do Código Penal e 14 da Lei nº 10.826/2003, a 04 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e a 10 dias-multa, e os os três últimos como incurso nas penas do artigo 301 do Código Eleitoral c/c o artigo 288 do Código Penal, a 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (IDs 11481478, 11481493, 11481482, 11481486, 11481489 e 11481498).

Os cinco primeiros recorrentes, nas razões IDs 11481478, 11481482, 11481486, 11481489 e 11481493, pediram o deferimento da gratuidade judiciária e alegaram, em sede de preliminar, a ausência de justa causa, asseverando que os fatos são "totalmente controversos e insuficientes" e "fruto de fantasias" e que a "colheita do arcabouço probatório iniciou(-se) com a alegação de denúncias anônimas".

Informaram que "a denúncia anônima serve como método escuso de um cidadão prejudicar a outro, instrumentalizando o Estado para tanto, em razão de sentimentos alheios ao dever público e cívico do denunciante".

Disseram que se extrai "tanto da Constituição da República de 1988, quanto do Código Penal e de Processo Penal, a impossibilidade de realização de prisão em flagrante delito fundada exclusivamente em denúncia anônima, bem como na instauração de procedimento policial nos

mesmos termos, sendo imprescindível, para tanto, a realização de investigação prévia por parte da autoridade policial".

Asseriram que o artigo 301 do Código Eleitoral exige a identificação da vítima do crime para concretização do ilícito e que na espécie não existe a referida identificação, já que não houve a identificação precisa do carro nem a indicação de nenhum eleitor que tenha sido coagido pelos recorrentes.

Disseram que não parece ser justo, legal ou legítimo, condenar os acusados em razão da suposta prática de um fato, sem nenhum lastro probatório, e que a a condenação na arena penal exige certeza plena e inabalável quanto à materialidade e à autoria do fato imputado.

Acrescentaram que os relatos não são suficientes para atestar que os réus são autores do delito, e que, na dúvida, o princípio constitucional *in dubio pro reo* impõe a sua absolvição.

Quanto ao porte ilegal de arma de fogo, o corrente Andson Silva Santos pediu a sua absolvição, devido ao fato de que o acusado Cláudio Fernando Craveiro teria confessado espontaneamente que ele era o proprietário da arma encontrada no interior do carro apreendido na operação policial.

Os recorrentes Robson dos Santos Ribeiro e Cristiano dos Santos Melo pugnaram pela sua absolvição, alegando que a arma que cada um deles estava portando se encontrava "desprovida de municiamento", o que tornaria atípica a conduta, já que a arma seria inofensiva, devido à impossibilidade de efetuar disparos de projéteis.

No tocante ao crime de associação criminosa, os cinco primeiros recorrentes disseram ser "patente a insuficiência probatória da acusação para a caracterização do ilícito", pois esse tipo de crime exigiria "a associação de três ou mais agentes destinados à prática reiterada de crimes, sendo ônus da acusação a demonstração desse vínculo associativo de caráter permanente", o que não estaria demonstrado nos autos.

Afirmaram que são primários e portadores de bons antecedentes, que exercem trabalhos lícitos e possuem residências fixas. Prequestionaram a matéria.

Requereram o provimento do recurso, a reforma da sentença e as suas absolvições.

O sexto recorrente, nas razões ID 11481498, afirmou que a sentença deve ser reformada, pois os argumentos adotados pelo juízo de origem iriam na "contramão das provas produzidas no bojo dos presentes autos", e que ele deve ser absolvido da prática do ilícito disposto no artigo 301 do Código Eleitoral, ante a ausência de prova que evidencie a autoria e a materialidade do crime.

Asseverou que "não há vítima nos autos" e que nenhuma testemunha afirmou que ele é um dos agentes que empreenderam uma jornada criminosa no pleito eleitoral de 2020, coagindo pessoas a votar ou deixar de votar em político ou em agremiação partidária.

Alegou que o juízo sentenciante desconsiderou "o fato de que o acervo probatório foi débil" e proferiu a sentença sem valorar a prova produzida pela defesa.

Em relação ao crime previsto no artigo 301 do Código Eleitoral, afirmou que não se verificou um único depoimento capaz de mostrar que ele cometeu os crimes a ele imputados.

Alegou que o elemento subjetivo do crime de associação criminosa é o dolo, não existindo o ilícito na modalidade culposa, e que a documentação residente nos autos não é capaz de atribuir tal conduta aos réus.

Aduziu que "a operação policial se lastreou puramente em denúncia anônima" e que não existem elementos probatórios que demonstrem que os réus estavam reunidos para perpetrar condutas criminosas.

Reforçou que não existe nos autos "indícios mínimos e idôneos de autoria e materialidade" dos ilícitos.

Pleiteou o provimento do recurso, para declarar nula a sentença e absolver os recorrentes, e, de forma subsidiária, pleiteou a diminuição da pena.

O recorrido, nas contrarrazões ID 11481534, afirmou que não deve prosperar a alegação de que não foram produzidas provas suficientemente firmes e idôneas para embasar a condenação dos acusados, pois a materialidade e a autoria dos citados crimes estariam demonstradas nos autos.

Alegou que a "ação penal foi ajuizada após a abordagem e prisão de um grupo, ocasião em que foram identificados os ora acusados" e apreendidos alguns bens que estavam em poder deles, a exemplo de armas de fogo, munição, algema e balaclavas.

Acrescentou que "as diligências policiais que resultaram na prisão dos réus" tiveram início com o recebimento de denúncias anônimas, informando a existência de um grupo de seis homens, que estavam circulando no veículo ARGO, pp RFN7J21, pela cidade de Campo do Brito, armados e com balaclavas/toucas, fazendo ameaças de cunho político à população e "solicitando voto por meio de coação".

Disse que, embora apenas alguns dos réus estivessem efetivamente portando armas de fogo, a situação concreta mostra a ocorrência de comosse", já que os artefatos estariam fisicamente disponíveis para todos.

Pediu o improvimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo improvimento do recurso (ID 11525077).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LUCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Andson Silva Santos, Robson dos Santos Ribeiro, Cristiano dos Santos Melo, José Fernando Almeida Farias, Rafael Silva de Matos e Cláudio Fernando Gomes Craveiro interpuseram seis recursos criminais autônomos contra a sentença do juízo de origem (ID 11481462) que condenou os três primeiros como incurso nas penas do artigo 301 do Código Eleitoral, c/c os artigos 288 do Código Penal e 14 da Lei nº 10.826/2003, a 04 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, além do pagamento de 10 dias-multa, e os três últimos como incurso nas penas do artigo 301 do Código Eleitoral, c/c o artigo 288 do Código Penal, a 02 anos e 06 meses de reclusão, em regime aberto, neste caso com substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (IDs 11481478, 11481493, 11481482, 11481486, 11481489 e 11481498). Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, os recursos merecem ser conhecidos.

Antes de avançar no exame da matéria de fundo, impõe-se a análise da questão preliminar suscitada pelos insurgentes.

1. PRELIMINAR - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA

Os cinco primeiros recorrentes sustentaram a ausência de justa causa para a denúncia apresentada, afirmando que os fatos são "totalmente controversos e insuficientes" e "fruto de fantasias" e que a "colheita do arcabouço probatório" teve início com "a alegação de denúncias anônimas".

Demonstram as peças avistadas nos autos a existência de elementos probatórios mínimos, que apontam para a existência de materialidade e de autoria a respeito dos fatos delituosos imputados, sendo que a definição sobre sua idoneidade e suficiência se confunde com o exame do mérito; razão por que deixo para analisar a matéria junto com as questões de fundo.

2. MÉRITO

Superada a prefacial, passa-se à análise das questões de mérito.

Alegaram os recorrentes que, para a concretização do crime previsto no artigo 301 do Código Eleitoral (coação eleitoral) é necessária a identificação da vítima do crime, o que não teria ocorrido na espécie; que "*a condenação na área penal exige certeza plena e inabalável quanto à autoria do fato*" e que, se houver dúvida, deve imperar o princípio constitucional do *in dubio pro reo*; impondo-se, na espécie, a absolvição dos réus.

Quanto ao crime de associação criminosa (artigo 288 do Código Penal), os insurgentes salientaram que é patente a insuficiência das provas para a caracterização do ilícito, pois não estariam comprovados os elementos configuradores do delito.

No que concerne ao porte ilegal de arma de fogo (artigo 14 da Lei nº 10.826/03), Andson Silva Santos, Robson dos Santos Ribeiro e Cristiano dos Santos Melo alegaram que merecem ser absolvidos, devido à ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado ou ao fato de as armas estarem desmuniçadas. Acrescentou o réu Andson Silva Santos que a arma era de propriedade do sargento Craveiro, que também seria o detentor do veículo no qual ela foi encontrada.

O recorrido, por seu turno, defendeu a existência de provas suficientes para a condenação dos recorrentes pelos crimes a eles imputados (ID 11481534).

A propósito, assim assentou a sentença do juízo de origem (ID 11481462):

Ante todo o exposto e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO para CONDENAR 1 - ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO; 2 - CRISTIANO DOS SANTOS MELO; 3 - ANDSON SILVA SANTOS; 4 - RAFAEL SILVA DE MATOS; 5 - JOSÉ FERNANDO ALMEIDA FARIAS e 6 - CLÁUDIO FERNANDO GOMES CRAVEIRO na prática do art. 301 do Código Eleitoral, c/c no delito de associação criminosa (art. 288 do CP), em concurso material. E ainda, em relação os réus ANDSON SILVA SANTOS, ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO, CRISTIANO DOS SANTOS MELO na prática do art. 14 da Lei nº 10.826/2003. Julgo improcedente a denúncia quanto as demais imputações em face dos réus.

Pois bem.

Demonstram os autos que a denúncia foi apresentada em razão de os réus terem sido presos em flagrante delito, durante uma operação policial realizada para apurar "denúncias anônimas", que também informaram o local e o horário em que o ilícito noticiado estaria ocorrendo; estando presentes indícios suficientes da autoria e da materialidade do fato criminoso, circunstância que revela a presença da justa causa da denúncia apresentada.

Ademais, a alegação dos recorrentes de que a colheita probatória não poderia ser feita a partir de denúncias anônimas não merece prosperar, pois, de acordo com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), "*em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a deflagração de persecução penal a partir de denúncia apócrifa assevera-se possível, desde que seguida de diligências tendentes à averiguação da consistência dos fatos noticiados previamente.*" (TSE, RO-EI 060142380, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 04/12/2020).

A respeito, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal:

1. AÇÃO PENAL. Porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Tipicidade. Caracterização. São típicas as condutas de possuir, ter em depósito, manter sob guarda e ocultar arma de fogo de uso restrito.

2. INQUÉRITO POLICIAL. *Denúncia anônima*. Irrelevância. Procedimento instaurado a partir da *prisão em flagrante*. Ordem indeferida. Não é nulo o inquérito policial instaurado a partir da *prisão em flagrante dos acusados*, ainda que a autoridade policial tenha tomado conhecimento prévio dos fatos por meio de *denúncia anônima*. (grifos acrescidos)

(STF, T2, HC 90178/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, DJE de 26/03/2010)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. DENÚNCIA ANÔNIMA: ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS LEGITIMADORES DO ACOLHIMENTO: PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência de que "nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada 'denúncia anônima', desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados" (HC 99.490, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ 31.1.2011).

[...]

4. Recurso ao qual se nega provimento. Prejudicado o agravo regimental interposto.

(*STF, T2, RHC 125392/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 21/05/2015*)

Como se vê, o só fato de as diligências policiais terem acontecido a partir de delação anônima inicial não impede a persecução penal, mesmo porque houve a prévia divulgação de foto do carro nas redes sociais e a prisão em flagrante.

Na espécie, consoante relatado, os recorrentes foram denunciados pela prática dos crimes previstos nos artigos 301 do Código Eleitoral, c/c o artigo 288 do Código Penal e com o artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 (ID 11481230).

2.1 - MATERIALIDADE DAS CONDUTAS

2.1.1 - Coação Eleitoral (artigo 301 do Código Eleitoral)

A coação eleitoral prevista no artigo 301 do Código Eleitoral é assim descrita:

Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Reportando-se ao artigo 301 do Código Eleitoral, ensina o eleitoralista Rodrigo López Zilio:

Trata-se de crime de coação com violência ou grave ameaça para perturbar o exercício do voto. ()

A violência pressupõe o uso da força física em desfavor do eleitor, constringendo-o no seu livre exercício do voto; a ameaça, de outro passo, deve causar um mal injusto e grave ao eleitor, suprimindo-lhe a livre capacidade de escolha no pleito. Portanto, a coação pode ocorrer de forma física - com impedimento total do exercício do voto - ou moral (psicológica) - com severa restrição à livre escolha pelo eleitor, deturpando-lhe a opção do voto. Na forma da grave ameaça, a coação deve impor um temor real sobre o mal anunciado, devendo ser verossímil - o que não se coaduna com bravatas ou ameaças genéricas ou vagas. ()

A violência ou grave ameaça pode ser diretamente dirigida ao eleitor ou a terceiro - com quem o eleitor tenha uma vinculação específica (de parentesco, por exemplo) -, desde que tenha por consequência a manipulação do direito do voto na intenção pretendida pelo agente delituoso. O agir criminoso deve ter a finalidade específica de coagir o eleitor a 'votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido', exigindo a prova do dolo específico. (*ZILIO, Rodrigo López, DIREITO ELEITORAL, 8ª ed. rev. ampl. e atual., São Paulo: Edit. Juspodivm, 2020, pp. 939/940*)

Sendo assim, para a configuração do crime é necessário que exista pelo menos um eleitor coagido - sujeito passivo direto -, mediante violência ou grave ameaça, a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido.

No caso dos autos, Wilkson Vasco Francisco Lima (ID 11481401), Jaqueline da Conceição Santos (IDs 11481339, 11481340) e Maurício Oliveira de Moraes (IDs 11481333, 11481334), delegado e policiais civis, respectivamente - participantes da operação que culminou com a prisão dos recorrentes e testemunhas ouvidas em juízo -, afirmaram que denúncias anônimas chegaram à delegacia informando sobre a existência de um carro, desconhecido na cidade, rondando a cidade de Campo do Brito e imediações, com homens que estavam de balaclava e armados e que faziam ameaças de cunho político contra a população; mas sem informar nenhuma vítima direta do crime eleitoral imputado aos recorrentes.

De fato, na análise da documentação residente nos autos, verifica-se que não foi indicado nenhum eleitor que tenha sido vítima, direta ou indireta, dessas supostas ameaças, nem ficou demonstrada a existência dessas investidas e nem identificado nenhum dos eventuais ameaçadores.

As únicas pessoas apontadas como vítimas, nestes autos, Marcell Moade Ribeiro Souza e Paulo César dos Santos, prefeito eleito de Campo do Brito e candidato a vereador em 2020, afirmaram em juízo que não sofreram nenhuma ameaça por parte dos recorrentes e que não conheciam nenhum eleitor que tenha sido por eles ameaçado (IDs 11481329, 11481330, 11481378).

As outras duas testemunhas ouvidas na audiência de 14/09/2021 - Cleverson Oliveira Santos (dono do bar existente no local onde ocorreu a prisão) e José Roque Santos Vieira, morador de Campo do Brito -, afirmaram que não tiveram conhecimento da existência de algum grupo de homens armados tentando coagir eleitores em Campo do Brito, a votar ou não votar em alguém (IDs 11481405 e 11481407).

Assim, não existe nos autos comprovação de que algum eleitor, que seria o sujeito passivo da conduta, tenha sido vítima de coação, mediante violência ou grave ameaça, para votar ou deixar de votar em algum candidato ou partido.

Portanto, não havendo nenhuma prova de existência da materialidade do crime previsto no artigo 301 do Código Eleitoral, merece reparos a decisão impugnada, para absolver todos os recorrentes em relação a essa imputação.

No entanto, como é cediço, conforme disposto no artigo 81 do Código de Processo Penal, verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que haja absolvição pelo crime eleitoral, "a competência desta justiça especializada se prorroga em relação aos crimes comuns conexos." (*TRE-SE, RC nº 0000001-16.2019, Rel. Des. Iolanda Santos Guimarães, DJE de 26/7/2021*).

Logo, há que se proceder a análise das imputações relativas aos crimes tipificados nos artigos 228 do Código Penal e 14 da Lei nº 10.826/2003.

2.1.2 - Associação Criminosa (artigo 288 do Código Penal)

Quanto ao crime de associação criminosa descrito no artigo 288 do Código Penal, depreende-se a necessidade de finalidade delituosa específica, consoante se extrai do dispositivo legal:

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Assim, esse delito é composto por dois elementos - o vínculo associativo de três ou mais pessoas e a finalidade de cometimento de crimes por essa associação - e consuma-se quando esses dois elementos estão presentes concomitantemente no caso concreto.

De acordo com a doutrina penalista (*Nucci, Guilherme de S. Curso de Direito Penal: Parte Especial. v. 3, 7ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2023, pg 295*) e a jurisprudência eleitoral, a configuração do delito de associação criminosa exige a demonstração da estabilidade e da permanência do grupo formado por três ou mais pessoas, além do elemento subjetivo do tipo, que consiste no ajuste prévio com a finalidade específica de cometer crimes (*TSE, AgR em AI 71790 /RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJE de 17/03/2020*).

Na espécie, os recorrentes foram abordados pela polícia local em frente a um bar, alguns deles portando armas de fogo (ou simulacro de arma de fogo, em um dos casos) e/ou utilizando balaclava na cabeça.

Apesar de os recorrentes estarem reunidos no local do bar no momento da operação policial, não restou demonstrado nos autos o elemento finalístico do tipo penal, ou seja, o propósito de eles estarem associados permanentemente para o cometimento de crimes.

A respeito, o juízo de origem, na sentença ID 11481462, entendeu que "*a estabilidade (atinente a esse crime) se infere do fato que o veículo, já teria circulado com o grupo ou parte dele, em outras oportunidades*", invocando os depoimentos dos então candidatos Marcell Moade Ribeiro Souza e Paulo César dos Santos.

No entanto, na audiência o primeiro afirmou que havia comentários sobre um carro circulando na cidade, com um grupo, mas não sabia quem eram. Disse que não sabe dizer se o carro a que se referiu é o mesmo que estava com os réus no dia da prisão deles (IDs 11481329 e 11481330). O segundo afirmou que tirou foto do carro e de um homem andando na praça, mas que, pelo tempo e o ângulo da foto, não teria como afirmar se um dos réus é a pessoa da foto. Acrescentou que, embora tenha visto o carro, seu vidro era muito escuro e, por isso, não sabia quantas pessoas havia nele.

A testemunha Wilkson Vasco, delegado de polícia, afirmou que o homem fotografado andando na praça não estava no momento da abordagem.

Os policiais afirmaram em seus depoimentos que as informações sobre a existência de um grupo que estava ameaçando e coagindo as pessoas a votarem em determinado candidato chegavam à delegacia por meio de "denúncias anônimas", ou de informantes, e que também foi recebida uma foto do carro que esteve próximo à casa do candidato Marcel, que foi postada na internet pelo outro candidato, Paulo César. O delegado afirmou que o carro localizado no local da abordagem era o mesmo que estivera em frente a casa do candidato (IDs 11481339 e 11481400 a 11481403).

Como se depreende das provas dos autos, a única informação que poderia conduzir à ideia da estabilidade e da permanência da apontada associação é a presença do mesmo carro no local da abordagem e em ocasião anterior, quando foi fotografado pelo então candidato a vereador.

Ocorre que nenhuma das testemunhas e nenhuma das pessoas que levaram as informações à polícia ("delação anônima" ou "informante") identificou os coatores que teriam atuado nos eventos anteriores. Assim, não é possível concluir que algum dos réus tenha atuado em algum momento anterior àquele da abordagem realizada na entrada do bairro Mutirão, na noite de 24/10/2020.

Dessa forma, não restou demonstrado o caráter permanente da associação, com a finalidade específica de cometimento de mais de um crime.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que para a configuração do crime de associação criminosa é necessária a existência de um vínculo estável entre três ou mais pessoas, com o objetivo de cometimento de "crimes", não se revelando suficiente o vínculo para a prática de um único ato delituoso:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE QUADRILHA. CONFIGURAÇÃO TÍPICA. REQUISITOS.

Para a configuração do crime de associação criminosa do art. 288 do Código Penal brasileiro, exige-se a associação de mais de três pessoas "para a prática de crimes", não sendo suficiente o vínculo para a prática de um único ato criminoso. É o que distingue, principalmente, o tipo de associação criminosa da figura delitiva assemelhada do crime de conspiracy do Direito anglo-saxão que se satisfaz com o planejamento da prática de um único crime. Se, dos fatos tidos como provados pelas instâncias ordinárias, não se depreende elemento que autorize conclusão de que os acusados pretenderam formar ou se vincular a uma associação criminosa para a prática de mais de um crime, é possível o emprego do habeas corpus para invalidar a condenação por esse delito, sem prejuízo dos demais.

Habeas corpus concedido e estendido de ofício aos coacusados em idêntica situação. (*grifos acrescidos*)

(STF, 1ª T, HC 103412/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 23/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PACIENTE CONDENADA POR TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

II - A orientação da Segunda Turma é no sentido de que "a caracterização da *associação* para o tráfico de drogas depende da demonstração do vínculo de estabilidade entre duas ou *mais* pessoas, não sendo suficiente a união ocasional e episódica. Não se pode transformar o *crime de associação*, que é *um* delito contra a paz pública - capaz de expor a risco o bem jurídico tutelado -, em *um* concurso de agentes." (HC 124.164/AC, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma).

[...]

VI - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª T, AgR-AgR-HC 216267/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 09/09/2022)

Portanto, não estando comprovada a presença de todos os elementos constitutivos do tipo penal descrito no artigo 288 do Código Penal, merece reforma a decisão recorrida, para absolver todos os recorrentes também em relação a essa imputação.

2.1.3 - Porte Ilegal de Arma de Fogo (artigo 14 da Lei nº 10.826/2003)

Em relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo, dispõe o artigo 14 da Lei nº 10.826/2003:

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

No caso em exame, verifica-se que, na operação policial, foram apreendidos os bens abaixo, conforme se confere no Auto de Exibição e Apreensão avistado no 11480808 (pgs. 53/55):

- 1 pistola, Número SINARM SAY28589, Calibre 40, Marca Taurus;
- 1 pistola, Número SINARM KMW73945, Uso Permitido, Marca Taurus, Modelo PT938;
- 1 revólver, Número SINARM j357013, Calibre .38, Marca ROSSI;
- 1 simulacro de arma de fogo (réplica), semelhante à pistola, Cor Preta.
- 2 carregadores de pistola .40, Cor Preta, Fabricação: Sem informação;
- 1 carregador de pistola .380;
- Munição: 13 projéteis não identificados, Marca CBC, Calibre .380; Fabricação: sem informação;
- Munição: 27 projéteis de tipos diversos;
- 2 coldres de pano, Cor Preta, Fabricação: sem informação;
- 3 tocas, Cor Preta, Fabricação: sem informação;
- 1 algema, Fabricação: sem informação;
- 1 automóvel placa RFN7J21, FIAT/ARGO, chassi 9BD358A4NMYK65445, de propriedade de Localiza Rent a Car S.A.;
- 1 celular Xiaomi, cor preta;
- 1 celular Samsung, cor branca;
- 1 Celular Samsung J8;
- 1 CRLV, nº de certificado 015610931332/MG, placa RFN7J21.
- 1 Chave do veículo Argo.

Ademais, em seus interrogatórios, Robson dos Santos Ribeiro e Cristiano Santos Melo afirmaram que estavam portando armas no momento da abordagem policial (IDs 11481408 e 11481410), Cláudio Fernando Gomes Craveiro confirmou ser o dono de duas das armas apreendidas - sendo que uma estava com Cristiano Melo e outra no carro - (ID 11481417) e José Fernando Almeida Farias afirmou que, naquele momento, estava com uma arma de brinquedo (ID 11481415).

Conclui-se, portanto, que foram encontradas três armas de fogo, sendo duas pistolas e um revólver, em poder de alguns dos recorrentes, sem autorização para porte, restando configurada a

materialidade do delito de porte ilegal de arma de fogo, tipificado no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003.

2.2 - AUTORIA DO DELITO DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (artigo 14 da Lei nº 10.826/2003)

O recorrente Andson Silva Santos, apesar de não estar com arma de fogo em seu corpo no momento da abordagem, estava com a chave do carro ARGO, placa RFN7J21, em cujo interior foi encontrada uma das armas, o revólver .38, Rossi, com identificação J357013.

Essa circunstância, de estar ele na posse do carro, não foi infirmada durante a instrução processual.

As declarações dos réus Andson, Cláudio Fernando e Robson (IDs 11481412, 11481417 e 11481408), de que o veículo até então estaria sendo conduzido por Cláudio Fernando Craveiro, não afasta o fato de que, no momento da abordagem policial, o carro estava na posse do recorrente Andson Silva Santos; especialmente por que, embora o carro estivesse naquele local (com a arma dentro) e a chave dele estivesse com o réu Andson, Cláudio Craveiro não se encontrava no local do flagrante.

Sendo assim, conclui-se que a conduta do réu Andson Silva Santos estava subsumida ao tipo descrito no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, especialmente ao núcleo "deter", pois estando de posse da chave do carro ARGO placa RFN7J21, ele detinha ilegalmente a arma de fogo de uso permitido que estava no interior do veículo.

Portanto, não há como se acolher a alegação do insurgente, de que ele não poderia responder pelo ilícito.

A par disso, no momento da abordagem, foram apreendidas também as seguintes armas:

- a) em poder de Robson dos Santos Ribeiro, uma pistola PT938, com identificação SINARM KMW73945, de sua propriedade (ID 11480808, pg. 18);
- b) em poder de Cristiano dos Santos Melo, uma pistola PT100, com identificação SINARM SAY28589, pertencente ao sargento Cláudio Fernando Gomes Craveiro.

Restou confirmado em juízo (interrogatórios IDs 11481408 e 11481410) que nenhum desses dois portadores, que estavam com as armas na cintura, tinha autorização para o porte de arma de fogo. Ambos pugnaram pela absolvição, alegando que cada um deles estava portando arma desmuniçada, e sem munição ao seu alcance, de forma que não estaria sendo colocando em risco o bem jurídico protegido.

Ocorre que, por se tratar de delito de perigo abstrato, o bem jurídico tutelado do pela norma não é a integridade física de alguém, e sim a segurança pública e a paz social, o que torna irrelevante estar a arma de fogo muniçada ou não, já que ela mantém o seu potencial de intimidação.

Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência pátria, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 14 DA LEI 10.826/2003 E 386, III, DO CPP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. MUNIÇÕES ISOLADAMENTE CONSIDERADAS. COMPROVAÇÃO DA LESIVIDADE. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. MUNIÇÕES APREENDIDAS EM VIA PÚBLICA. CRIME DE MERA CONDUTA. TIPICIDADE CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALTERAÇÃO DO QUANTO DISPOSTO NO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

6. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, o simples fato de possuir arma de fogo, mesmo que desacompanhada de munição, acessório ou munição, isoladamente considerada, já é suficiente para caracterizar o delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, por se tratar de crime

de perigo abstrato. Nesse contexto, é irrelevante aferir a eficácia da arma de fogo/acessório /munição para a configuração do tipo penal, que é misto-alternativo, em que se consubstanciam, justamente, as condutas que o legislador entendeu por bem prevenir, seja ela o simples porte de munição, seja o porte de arma desmuniçada.

[...]

8. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª T, AgR no RESp 1544853/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJE de 15/03/2021)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. ART. 14 DA LEI N. 10.826 /2003. PERIGO ABSTRATO. DELITO DE MERA CONDUTA. TIPICIDADE DA CONDUTA. SÚMULA 168/STJ.

1. Este Superior Tribunal firmou seu entendimento no sentido de que o porte de arma desmuniçada se insere no tipo descrito no art. 14 da Lei 10.826/2003, por ser delito de perigo abstrato, cujo bem jurídico é a segurança pública e a paz social, sendo irrelevante a demonstração de efetivo caráter ofensivo por meio de laudo pericial.

[]

5. Agravo regimental improvido.

(STJ, 3ª Seção, AgR nos AREsp 260556/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJE de 03/04/2014)

HABEAS CORPUS. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03). ARMA DESMONTADA E DESMUNICIADA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TIPICIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EFETIVADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO PARA JULGAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DO PACIENTE.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é de perigo abstrato o crime de porte ilegal de arma de fogo, sendo, portanto, irrelevante para sua configuração encontrar-se a arma desmontada ou desmuniçada.

[]

4. Habeas corpus denegado. Ordem concedida de ofício para julgar extinta a punibilidade do paciente em virtude da consumação da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal.

(STF, 2ª T, HC 95861/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 01/07/2015)

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. INOCORRÊNCIA. ARMA DESMUNICIADA. TIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é crime de mera conduta e de perigo abstrato. O objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, mas a segurança pública e a paz social, sendo irrelevante estar a arma de fogo desmuniçada.

3. Ordem denegada.

(STF, 2ª T, HC 117206/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 20/11/2013)

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. ARMA DESMUNICIADA. CRIME DE MERA CONDUTA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

[...]

3. O fato de estar desmuniçado o revólver não o desqualifica como arma, tendo em vista que a ofensividade de uma arma de fogo não está apenas na sua capacidade de disparar projéteis, causando ferimentos graves ou morte, mas também, na grande maioria dos casos, no seu potencial de intimidação.

[...]

5. Habeas corpus denegado.

(STF, 2ª T, HC 95073/RJ, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 11/04/2013)

Por conseguinte, não há como prosperar a alegação deduzida pelos dois recorrentes, no sentido de que o delito estaria afastado por estarem as armas desmuniadas (IDs 11481482 e 11481493).

Também não merece guarida a asserção de Cristiano dos Santos Melo, de que ele estava portando a arma por que estaria se sentido intimidado por um "pessoal que estava bebendo do outro lado da rua", já que não existe nenhuma comprovação a respeito nos autos.

Assim, resta evidenciada também a autoria de Robson dos Santos Ribeiro e de Cristiano dos Santos Melo em relação ao porte ilegal de arma de fogo.

Portanto, não merece reparos a sentença quanto à condenação de Andson Silva Santos, de Robson dos Santos Ribeiro e de Cristiano dos Santos Melo pelo cometimento do crime tipificado no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido).

Conquanto tenha restado demonstrado nos autos que a pistola PT100, identificação SINARM SAY28589 (com inscrição na lateral PM-SE - ID 11481537) e o revólver .38, Rossi, identificação SINARM J357013 (ID 11480808, pgs. 15/16), eram de propriedade do sargento Cláudio Fernando Gomes Craveiro, não houve recurso contra a absolvição dele pelo juízo da 24ª Zona Eleitoral.

2.3 - DOSIMETRIA DA PENA

2.3.1 - Andson Silva Santos

A dosimetria feita pelo juízo de origem, relativa ao crime do artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, não merece reparos, razão pela qual segue abaixo transcrita:

"A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Ante tais circunstâncias, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e multa, fixada em 10 (dez) dias-multa.

Inexistem atenuantes e agravantes.

Não (ocorreram) causas de diminuição ou aumento, motivo pelo qual torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 02 (dois) anos de reclusão e multa, fixada em 10 (dez) dias-multa."

O valor do dia-multa deve ser fixado no mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente em 2020, nos termos do artigo 49, § 1º, do Código Penal (CP).

Tendo em vista o disposto no artigo 33, § 2º, "c", do mesmo código, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, ficando autorizada a detração do período de custódia cautelar, ou seja, de 24/10/2020 a 1/12/2020 (IDs 11480808, pg. 5; 11481267 e 11481272).

Ademais, verifica-se que estão preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual se mostra suficiente e socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

Com isso, em cumprimento ao disposto no artigo 44, I, e § 2º, 2ª parte, a pena privativa de liberdade aplicada merece ser substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam:

I) prestação de serviços à comunidade, pelo período da condenação, a ser executada na forma estabelecida no artigo 46, § 3º, do Código Penal, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do apenado, em estabelecimento a ser especificado em audiência, sendo-lhe facultado cumpri-la em menor tempo, de acordo como que dispõe o artigo 46, § 4º, do Código Penal; e

II) prestação pecuniária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) destinada a conta judicial do recebimento de prestações pecuniárias e transações penais do juízo da 24ª Zona Eleitoral, cujo valor poderá ser parcelado, de acordo com as condições pessoais do sentenciado, a serem aferidas em audiência admonitória na fase de execução da penal.

2.3.2 - Robson dos Santos Ribeiro e Cristiano dos Santos Melo

A dosimetria feita pelo juízo de origem, relativa ao crime do artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, não merece reparos, razão pela qual segue abaixo transcrita:

"A culpabilidade se revela em grau comum à espécie, nada havendo a se valorar que exacerba o dolo comumente existente na prática de crimes dessa natureza. O réu não possui antecedentes, conforme certidão e extrato de consulta processual juntada aos autos. A conduta social, motivo do delito e à personalidade do réu, inexistem elementos nos autos que propiciem sua valoração. As circunstâncias do crime se mostraram graves, mas já valorada pelo tipo penal. A vítima não contribuiu para a concretização do delito.

Ante tais circunstâncias, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e multa, fixada em 10 (dez) dias-multa.

Há atenuante da confissão, porém ressaltando-se que a pena já está fixada em sua base mínima, na forma da Súmula 231 do STJ, fica esta inalterada. Inexistem agravantes.

Não (ocorreram) causas de diminuição ou aumento, motivo pelo qual torno definitiva a pena anteriormente dosada, qual seja, em 02 (dois) anos de reclusão e multa, fixada em 10 (dez) dias-multa."

O valor do dia-multa deve ser fixado no mínimo legal de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente em 2020, nos termos do artigo 49, § 1º, do Código Penal (CP).

Tendo em vista o disposto no artigo 33, § 2º, "c", do mesmo código, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena em regime aberto, ficando autorizada a detração do período de custódia cautelar, ou seja, de 24/10/2020 a 01/12/2020 (IDs 11480808, pg. 5; 11481267 e 11481272).

Ademais, verifica-se que estão preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual se mostra suficiente e socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

Com isso, em cumprimento ao disposto no artigo 44, I, e § 2º, 2ª parte, a pena privativa de liberdade aplicada merece ser substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam:

I) prestação de serviços à comunidade, pelo período da condenação, a ser executada na forma estabelecida no artigo 46, § 3º, do Código Penal, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do apenado, em estabelecimento a ser especificado em audiência, sendo-lhe facultado cumpri-la em menor tempo, de acordo como que dispõe o artigo 46, § 4º, do Código Penal; e

II) prestação pecuniária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) destinada a conta judicial do recebimento de prestações pecuniárias e transações penais do juízo da 24ª Zona Eleitoral, cujo valor poderá ser parcelado, de acordo com as condições pessoais do sentenciado, a serem aferidas em audiência admonitória na fase de execução da penal.

Incumbe registrar que se revela prejudicada a análise do "pedido de gratuidade de justiça", formulado pelos recorrentes, dada a ausência de incidência de custas processuais, preparo ou honorários advocatícios no âmbito desta especializada, consoante previsto no artigo 139 do Regimento Interno do TRE/SE.

Embora os insurgentes tenham feito requerimento genérico a respeito do prequestionamento, sem especificação do objeto da solicitação, há que se registrar que a decisão não viola as normas constitucionais referidas.

Por fim, os precedentes indicados pelos recorrentes não lhes socorrem, porque não são convergentes com a atual jurisprudência pátria ou porque versam sobre busca domiciliar ou sobre roubo mediante emprego de arma de fogo, que tem objeto jurídico tutelado diverso.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, VOTO pelo conhecimento e pelo provimento dos recursos manejados por José Fernando Almeida Farias, por Rafael Silva de Matos e por Cláudio Fernando Gomes Craveiro, assim como pelo conhecimento e pelo parcial provimento dos recursos interpostos por Andson Silva Santos, por Robson dos Santos Ribeiro e por Cristiano dos Santos Melo, para, reformando parcialmente a sentença, absolver os três primeiros (José Fernando, Rafael e Cláudio) de todas as imputações que lhes foram feitas (artigos 301 do CE, 288 do CP e 14 da Lei nº10.826/2003) e manter a condenação de Andson Silva Santos, Robson dos Santos Ribeiro e Cristiano dos Santos Melo pela prática do crime previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003 (porte ilícito de arma de fogo), absolvendo-os quanto às demais imputações, mantidas as demais disposições da sentença.

DESEMBARGADORA ANA LUCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) nº 0600486-58.2020.6.25.0024/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

RECORRENTE: CRISTIANO DOS SANTOS MELO, ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO, ANDSON SILVA SANTOS, RAFAEL SILVA DE MATOS, CLAUDIO FERNANDO GOMES CRAVEIRO, JOSE FERNANDO ALMEIDA FARIAS

Advogados do(a) RECORRENTE: LORHANY MORAES ANDRADE - SE13498, LUIZ FERNANDO SANTOS REIS - SE12279

Advogados do(a) RECORRENTE: LORHANY MORAES ANDRADE - SE13498, LUIZ FERNANDO SANTOS REIS - SE12279

Advogados do(a) RECORRENTE: LORHANY MORAES ANDRADE - SE13498, LUIZ FERNANDO SANTOS REIS - SE12279

Advogados do(a) RECORRENTE: LORHANY MORAES ANDRADE - SE13498, LUIZ FERNANDO SANTOS REIS - SE12279

Advogado do(a) RECORRENTE: CARLOS ADLER FONTES MELO - SE4615

Advogados do(a) RECORRENTE: LORHANY MORAES ANDRADE - SE13498, LUIZ FERNANDO SANTOS REIS - SE12279

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AOS RECURSOS manejados por José Fernando Almeida Farias, por Rafael Silva de Matos e por Cláudio Fernando Gomes Craveiro, assim como CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO aos recursos interpostos por Andson Silva Santos, por Robson dos Santos Ribeiro e por Cristiano dos Santos Melo, para reformar parcialmente a sentença, absolver os três primeiros (José Fernando, Rafael e Cláudio) de todas as imputações que lhes foram feitas (artigos 301 do CE, 288 do CP e 14 da Lei nº10.826/2003) e manter a condenação dos demais recorrentes, apenas pela prática do crime previsto no artigo 14, da Lei nº 10.826/2003 (porte ilícito de arma de fogo).

SESSÃO ORDINÁRIA de 24 de maio de 2023.

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600096-58.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600096-58.2023.6.25.0000 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO
(Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR CARLOS KRAUSS DE MENEZES

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) - 0600096-58.2023.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz CARLOS KRAUSS DE MENEZES

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. CONTAS NÃO PRESTADAS. ELEIÇÕES 2012. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ANOTAÇÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. SUSPENSÃO.

1. Conforme disposto no artigo 54-A da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

2. Na espécie, transitada em julgado a decisão que declarou não prestadas as contas do partido, referentes às eleições de 2012 (PC nº 300-40.2012.6.25.0000) e observadas as disposições da Resolução TSE nº 23.571/2018, assim como os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a anotação do órgão partidário merece ser suspensa.

3. Procedência do pedido para determinar a suspensão da anotação de órgão partidário.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO PARTIDÁRIA.

Aracaju(SE), 23/05/2023

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES - RELATOR

R E L A T Ó R I O

O JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES (Relator):

A Procuradoria Regional Eleitoral ajuizou representação em desfavor do PARTIDO PODEMOS - antigo PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas referentes às eleições de 2012, com fulcro na Resolução TSE nº 23.571/2018, ID 11628928.

O partido foi citado para apresentar contestação, ID 11634844, mas permaneceu inerte, ID 11640171.

É o breve relatório.

V O T O

O JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES (Relator):

Cuida-se de representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral em desfavor do PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - antigo PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL -

PTN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), pleiteando a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação das contas referentes às eleições de 2012, com fulcro na Resolução TSE nº 23.571/2018, ID 11628928.

De acordo com o artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018, a suspensão da anotação de órgão partidário, em razão do trânsito em julgado de decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral, deve ser precedida de processo regular, que assegure a observância do princípio da ampla defesa.

Na espécie, o partido representado não apresentou as contas relativas às eleições de 2012, conforme se confere nos autos da PC nº 300.40.2012.6.25.0000 (acórdão 180/2013).

Ademais, nos autos em análise, foram observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o partido representado foi citado para apresentar contestação, ID 11634844, mas permaneceu inerte, ID 11640171.

Observe-se que, até a presente data, não foi identificado pedido de regularização da situação de inadimplência decorrente da não prestação das contas referentes às eleições de 2012, no sistema PJE.

Logo, havendo sido cumpridas as determinações constantes da Resolução TSE nº 23.571/2018, e não existindo qualquer processo retificador de contas, a anotação da agremiação partidária merece ser suspensa, consoante disposto na referida resolução.

Por fim, cumpre registrar que a decisão proferida nos presentes autos poderá eventualmente ser declarada sem efeito por aquela que vier a ser adotada nos autos do pedido de regularização, o que evidencia ausência de prejuízo para o requerido.

Diante do exposto, voto pela procedência do pedido formulado pela Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe, para determinar a suspensão da anotação do PODEMOS (Diretório Regional/SE), antigo PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), considerando que as contas referentes às eleições 2012 foram declaradas não prestadas, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018, devendo a Secretaria Judiciária/TRE-SE, após o trânsito em julgado da decisão, registrar no SGIP a suspensão da anotação (artigo 54-R da resolução).

É como voto.

JUIZ CARLOS KRAUSS DE MENEZES

Relator

EXTRATO DA ATA

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) nº 0600096-58.2023.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz CARLOS KRAUSS DE MENEZES.

REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REPRESENTADA: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes CARLOS KRAUSS DE MENEZES, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. LEONARDO CERVINO MARTINELLI.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ANOTAÇÃO PARTIDÁRIA.

SESSÃO ORDINÁRIA de 23 de maio de 2023

05ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600017-64.2023.6.25.0005

PROCESSO : 0600017-64.2023.6.25.0005 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO VIEIRA DE MOURA NETO

REQUERENTE : MARIA LUCIA SANTOS

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES PT DO MUNICIPIO DE CAPELA

REQUERIDO : JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600017-64.2023.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES PT DO MUNICIPIO DE CAPELA, ANTONIO VIEIRA DE MOURA NETO, MARIA LUCIA SANTOS

REQUERIDO: JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

EDITAL

Prazo: 5 dias

De ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral, Dra. CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTOS, este Juízo, no uso de suas atribuições e nos termos do § 2º do Art. 31, da Resolução TSE n. 23.546/2017, TORNA PÚBLICO, aos interessados e a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que se encontra à disposição, para exame e cópia, pelo prazo de cinco dias, o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício financeiro de 2021, do partido político relacionado abaixo:

PARTIDO/SIGLA: Partido dos Trabalhadores - PT.

MUNICÍPIO: Capela/SE.

RESPONSÁVEIS: MARIA LUCIA SANTOS, Presidente e LEONOR MENESES MELO, Tesoureiro (a).

Advogado(a): LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA.

Contador(a): IZABEL CRISTINA NASCIMENTO DUARTE

PROCESSO: 0600017-64.2023.6.25.0005

E, para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Capela, aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte três. Eu, Gilberto Casati de Almeida, técnico judiciário, lavrei, conferi e assinei o presente documento.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-49.2023.6.25.0005

PROCESSO : 0600018-49.2023.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CAPELA - SE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES PT DO MUNICIPIO DE CAPELA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

INTERESSADO : LEONOR MENESES MELO

INTERESSADO : MARIA LUCIA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-49.2023.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES PT DO MUNICIPIO DE CAPELA, LEONOR MENESES MELO, MARIA LUCIA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

EDITAL

De ordem do(a) Exmo(a). Sr.(ª) Juíza Titular da 5ª Zona Eleitoral, Dra. CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTOS, o Cartório Eleitoral faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram apresentadas as contas anuais do partido político abaixo relacionado:

Partido Político	Município	PJe	Presidente	Tesoureiro	Exercício Financeiro
Partido dos Trabalhadores - PT	Capela/SE	0600018-49.2023.6.25.0005	MARIA LUCIA SANTOS	LEONOR MENESES MELO	2022

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, IMPUGNAR a(s) referida(s) conta(s), bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos, nos termos do art. 31, §2º, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da aludida resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DivulgaSPCA](#)), disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

Dado e passado nesta Cidade de Capela, Estado de Sergipe, aos 24 dias do mês de maio de 2023. Eu, Gilberto Casati de Almeida, técnico judiciário, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

16ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600378-53.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600378-53.2020.6.25.0016 REPRESENTAÇÃO (CUMBE - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : SR/PF/SE

INTERESSADO : EDNA SANTOS ALVES
ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL CRISTAO
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
INTERESSADO : ERIVALDO BARROSO LIMA
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
INTERESSADO : JOSE ARICIO GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
REPRESENTANTE : ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO
ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)
ADVOGADO : LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE)
REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE
CUMBE PSD
ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)
ADVOGADO : LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE)
REPRESENTANTE : FLORIVALDO JOSE VIEIRA
ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)
ADVOGADO : LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600378-53.2020.6.25.0016 - CUMBE/SERGIPE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CUMBE PSD, FLORIVALDO JOSE VIEIRA, ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700, LORENA VIEIRA MOURA - SE12486

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700, LORENA VIEIRA MOURA - SE12486

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700, LORENA VIEIRA MOURA - SE12486

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL CRISTAO, ERIVALDO BARROSO LIMA, JOSE ARICIO GARCIA DOS SANTOS, EDNA SANTOS ALVES

Advogados do(a) INTERESSADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

Advogados do(a) INTERESSADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) INTERESSADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogados do(a) INTERESSADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A, AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

DESPACHO

Os Representados, apresentaram recurso conforme se depreende dos Ids. 116250146; 116250481. Posto isto, intimem-se os Representantes, através de seu advogado, via DJE/TRE-SE, para que apresentem contrarrazões no prazo de legal.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação dos Representantes, intime-se o MPE para a mesma finalidade supra.

Após, com a manifestação dos Intimados ou o transcurso do prazo, o que deverá ser certificado pelo Cartório Eleitoral, remetam-se os autos ao Egrégio TRE-SE, com as cautelas de praxe.

Porém, antes da remessa determinada no parágrafo anterior, deverá ser certificado pelo Cartório Eleitoral se há inquérito policial/ação penal instaurado/a para apurar os fatos descritos nos presentes autos, e em caso positivo, certifique seu andamento, conforme requerido pelo MPE na Cota Promotorial de Id. 115734900.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA

Juiz da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

19ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-93.2022.6.25.0019**

PROCESSO : 0600021-93.2022.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PRÓPRIÁ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : CLAUDIA MARIA COSTA DANTAS (7340/SE)

RESPONSÁVEL : PAULO ROBERTO COSTA DANTAS

ADVOGADO : CLAUDIA MARIA COSTA DANTAS (7340/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-93.2022.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

RESPONSÁVEL: PAULO ROBERTO COSTA DANTAS

REQUERENTE: DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: CLAUDIA MARIA COSTA DANTAS - SE7340

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA MARIA COSTA DANTAS - SE7340

SENTENÇA

Vistos, etc.

Os presentes autos foram autuados pelo prestador de contas na Classe de Prestação de Contas Anual, em 30/06/2022, referente à prestação de contas do exercício financeiro de 2021, tendo como parte interessada o Partido Democratas (Comissão Provisória/Diretório Municipal de Propriá /SE).

O Cartório Eleitoral informou a existência de outro processo de Prestação de Contas nesta Zona Eleitoral, tombado sob o n.º 0600016-71.2022.6.25.0019, tendo por objeto também a prestação de contas anual da agremiação partidária em pauta, referente ao exercício financeiro de 2021, o qual foi autuado automaticamente mediante integração do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) com o Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), em 28/06/2022.

É o breve relatório. Decido.

Os autos 0600021-93.2022.6.25.0019 e 0600016-71.2022.6.25.0019 referem-se a processos de prestação de contas em relação ao mesmo órgão partidário e referente ao mesmo exercício financeiro, 2021.

Com efeito, percebe-se a existência de litispendência, sendo esta um pressuposto processual negativo que justifica a extinção do feito sem resolução do mérito, independente de provocação (art. 337, §§2º e 3º do CPC).

Quando há litispendência, o CPC prevê a extinção do processo sem resolução do mérito, prestigiando o princípio da economia processual e evitando a ocorrência de julgamentos contraditórios. No caso sob exame, a extinção, sem resolução do mérito, deve recair sobre o 0600021-93.2022.6.25.0019, haja vista não ter sido autuado automaticamente a partir da integração entre o SPCA e o PJe e ainda ter sido peticionado posteriormente.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO este processo, sem resolução do mérito, como fulcro no art. 485, V e § 3º c/c o art. 337, § 3º, ambos do CPC, para que as presentes contas do exercício financeiro sejam analisadas e julgadas apenas nos autos da Prestação de Contas Eleitorais - PCE nº 0600016-71.2022.6.25.0019, deste Juízo Zonal.

Em tempo, determino que o Cartório Eleitoral extraia dos autos do Processo Judicial Eletrônico n.º 0600021-93.2022.6.25.0019 os documentos sob os IDs 106942786 e 106942787, juntando-os aos autos do Processo n.º 0600016-71.2022.6.25.0019.

Intime-se o Diretório Estadual do União Brasil, via e-mail ou whatsapp cadastrados no SGIP, para ciência dessa decisão, visto que o diretório municipal encontra-se sem vigência.

Vista ao MPE para ciência.

Tudo cumprido e certificado, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Própria (SE), datado e assinado eletronicamente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAUJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ªZE

21ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 499/2023 - 21ª ZE

Edital 499/2023 - 21ª ZE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. PAULO MARCELO SILVA LEDO, Juiz da 21ª Zona Eleitoral, Município de São Cristóvão/SE, no uso de suas atribuições legais.

TORNA PÚBLICO:

Todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO** com o anexo ([1371407](#)) contendo os nomes e os números das inscrições dos eleitores que **REQUERERAM alistamento, transferência e revisão**, nesta Zona Eleitoral e que ficará disponível no Cartório para consulta pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores,

partidos políticos e cidadãos, de modo geral cientificados de que houve, no período de 26/04/2023 e 16/05/2023, 24 (vinte e quatro) requerimentos, pertencentes ao lote 0017/2023, DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57, § 2º do Código Eleitoral.

E, para que se dê ampla divulgação, o Excelentíssimo Juiz Eleitoral determinou que fosse feito o presente EDITAL, que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, aos 17 dias do mês de maio de 2023. Eu, Antonio Sérgio Santos de Andrade, Chefe de Cartório, que abaixo subscrevo, preparei, e conferi o presente Edital.

EDITAL 527/2023 - 21ª ZE

Edital 527/2023 - 21ª ZE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. PAULO MARCELO SILVA LEDO, Juiz da 21ª Zona Eleitoral, Município de São Cristóvão/SE, no uso de suas atribuições legais.

TORNA PÚBLICO:

Todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO** com o anexo ([1375161](#)) contendo os nomes e os números das inscrições dos eleitores que **REQUERERAM alistamento, transferência e revisão**, nesta Zona Eleitoral e que ficará disponível no Cartório para consulta pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral cientificados de que houve, no período de 17/05/2023 a 23/05/2023, 21 (vinte e um) requerimentos, pertencentes ao lote 0018/2023, DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57, § 2º do Código Eleitoral.

E, para que se dê ampla divulgação, o Excelentíssimo Juiz Eleitoral determinou que fosse feito o presente EDITAL, que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, aos vinte e quatro dias do mês de maio de 2023. Eu, Antonio Sérgio Santos de Andrade, Chefe de Cartório, que abaixo subscrevo, preparei, e conferi o presente Edital.

EDITAL 499/2023 - 21ª ZE

Edital 499/2023 - 21ª ZE

De ordem do Excelentíssimo Senhor Dr. PAULO MARCELO SILVA LEDO, Juiz da 21ª Zona Eleitoral, Município de São Cristóvão/SE, no uso de suas atribuições legais.

TORNA PÚBLICO:

Todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO** com o anexo ([1371407](#)) contendo os nomes e os números das inscrições dos eleitores que **REQUERERAM alistamento, transferência e revisão**, nesta Zona Eleitoral e que ficará disponível no Cartório para consulta pelo tempo que determina a legislação. Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e cidadãos, de modo geral cientificados de que houve, no período de 26/04/2023 e 16/05/2023, 24 (vinte e quatro) requerimentos, pertencentes ao lote 0017/2023, DEFERIDOS, nos termos dos artigos 45, § 6º e 57, § 2º do Código Eleitoral.

E, para que se dê ampla divulgação, o Excelentíssimo Juiz Eleitoral determinou que fosse feito o presente EDITAL, que será publicado no DJE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, aos 17 dias do mês de maio de 2023. Eu, Antonio Sérgio Santos de Andrade, Chefe de Cartório, que abaixo subscrevo, preparei, e conferi o presente Edital.

26ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-64.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600028-64.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA APARECIDA - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : JEANE DE JESUS BARRETO

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PL DE NOSSA SENHORA APARECIDA

INTERESSADO : DJIVAN LIMA DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-64.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PL DE NOSSA SENHORA APARECIDA, DJIVAN LIMA DE OLIVEIRA

INTERESSADA: JEANE DE JESUS BARRETO

INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 116/2022, deste Juízo, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o prestador de contas em epígrafe para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as informações e os documentos apresentados no processo, nos termos do Art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019, referentes às contas partidárias de Exercício Financeiro 2021 do Partido Liberal em Nossa Senhora Aparecida/SE.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Ribeirópolis/SE, em 25 de maio de 2023.

Jane Santana Reis e Moraes

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600025-12.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600025-12.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIBEIRÓPOLIS - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ALZENIR DA SILVA

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIROPOLIS

INTERESSADO : JOSE MARCELO DE FARIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600025-12.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIROPOLIS, JOSE MARCELO DE FARIAS

INTERESSADA: ALZENIR DA SILVA

INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 116/2022, deste Juízo, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o prestador de contas em epígrafe para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as informações e os documentos apresentados no processo, nos termos do Art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019, referentes às contas partidárias de Exercício Financeiro 2021 do Partido dos Trabalhadores em Ribeirópolis/SE.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Ribeirópolis/SE, em 25 de maio de 2023.

Jane Santana Reis e Moraes

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600029-49.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600029-49.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : GRAZIELLE OLIVEIRA ARAUJO DO NASCIMENTO

INTERESSADO : DIOGO SANTOS ARAUJO

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600029-49.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, DIOGO SANTOS ARAUJO, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB

INTERESSADA: GRAZIELLE OLIVEIRA ARAUJO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 116/2022, deste Juízo, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o prestador de contas em epígrafe para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as informações e os documentos apresentados no processo, nos termos do Art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019, referentes às contas partidárias de Exercício Financeiro 2021 do Partido Socialista Brasileiro em Malhador/SE.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Ribeirópolis/SE, em 25 de maio de 2023.

Jane Santana Reis e Moraes

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-87.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600020-87.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
SERGIPE
INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
MALHADOR - SE
INTERESSADO : MARCOS ROGERIO TELES DOS SANTOS
INTERESSADO : VALDIVIO TELES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-87.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA
ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
MALHADOR - SE, VALDIVIO TELES DOS SANTOS, MARCOS ROGERIO TELES DOS SANTOS,
COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 116/2022, deste Juízo, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe
INTIMA o prestador de contas em epígrafe para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as
informações e os documentos apresentados no processo, nos termos do Art. 30, IV, alínea "e", da
Resolução TSE nº 23.604/2019, referentes às contas partidárias de Exercício Financeiro 2021 do
Partido Solidariedade em Malhador/SE.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos
sábados, domingos e feriados.

Ribeirópolis/SE, em 25 de maio de 2023.

Jane Santana Reis e Moraes

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-87.2022.6.25.0026

PROCESSO : 0600020-87.2022.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR -
SE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
MALHADOR - SE

INTERESSADO : MARCOS ROGERIO TELES DOS SANTOS

INTERESSADO : VALDIVIO TELES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600020-87.2022.6.25.0026 / 026ª ZONA
ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MALHADOR - SE, VALDIVIO TELES DOS SANTOS, MARCOS ROGERIO TELES DOS SANTOS, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

INTIMAÇÃO

Autorizado pela Portaria nº 116/2022, deste Juízo, o Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe INTIMA o prestador de contas em epígrafe para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se sobre as informações e os documentos apresentados no processo, nos termos do Art. 30, IV, alínea "e", da Resolução TSE nº 23.604/2019, referentes às contas partidárias de Exercício Financeiro 2021 do Partido Solidariedade em Malhador/SE.

OBSERVAÇÃO: o prazo assinalado não se interrompe nem se suspende, correndo, inclusive, aos sábados, domingos e feriados.

Ribeirópolis/SE, em 25 de maio de 2023.

Jane Santana Reis e Moraes

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

28ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO, REVISÃO, SEGUNDA VIA E TRANSFERÊNCIA ELEITORAIS - CANINDÉ E POÇO REDONDO/SE

EDITAL 512/2023 - 28ª ZE

O JUIZ ELEITORAL DA 28ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Canindé de São Francisco/SE e Poço Redondo/SE, constantes no Lote número 011/2023 (SEI nº [1373837](#)), consoante relação(ões) de Títulos Impressos afixada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os art. 57 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE/TRE-SE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco/SE, em 22 (vinte e dois) de maio de 2023. Eu, Ricardo Magno da Silva Júnior, Chefe de Cartório Substituto, digitei este Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por PAULO ROBERTO FONSECA BARBOSA, Juiz(iza) Eleitoral, em 25/05/2023, às 08:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600023-30.2022.6.25.0030

PROCESSO : 0600023-30.2022.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(CRISTINÁPOLIS - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
REQUERIDO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
RESPONSÁVEL : ANDRE DALTRO DE OLIVEIRA
RESPONSÁVEL : ANTONIO PERICLES MENDONCA DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600023-30.2022.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
PRESTADOR: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
PRESIDENTE: ANDRE DALTRO DE OLIVEIRA
TESOUREIRO: ANTONIO PERICLES MENDONCA DE OLIVEIRA
REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

De ordem, O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 14/04/2023, a SENTENÇA ID 114962579, proferida nos autos da Prestação de Contas Anual (PC-PP) nº 0600023-30.2022.6.25.0030, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do PODEMOS - PODE, DE CRISTINÁPOLIS/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 24 de maio de 2023. Eu, Lorena Ribeiro Reis Silva, Técnica Judiciária do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600083-97.2022.6.25.0031

PROCESSO : 0600083-97.2022.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SALGADO - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALLISSON LIMA BONFIM

REQUERENTE : ANDSON GOIS DANTAS

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM
SALGADO/SE

REQUERENTE : DANIEL MORAES DE CARVALHO

REQUERENTE : JOSE IVAN DE SANTANA

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600083-97.2022.6.25.0031 - SALGADO /SERGIPE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SALGADO/SE, JOSE IVAN DE SANTANA, ANDSON GOIS DANTAS, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE, ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO

REF.: PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2022

EDITAL

De ordem da Exma. Senhora Juíza Eleitoral, ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS , Juiz(a) Eleitoral desta 31ª Zona de Sergipe, e autorizado pela Portaria 513/2020 - 31ª ZE/SE, o Cartório Eleitoral

TORNA PÚBLICO:

a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que foi apresentada a Prestação de Contas referente às Eleições 2022 pelo PARTIDO SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SALGADO/SE), que se encontra disponível para consulta no endereço <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/> para que qualquer partido político, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado possam impugnar no prazo de 03 (três) dias (art. 56, Res. TSE nº 23.607/2019), a contar da publicação deste Edital.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou o(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Eleitoral expedir o presente Edital no DJE.

Dado e passado nesta cidade, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de maio do ano de 2023. Eu, Maria Lívia de Oliveira Góis Souza, Analista judiciário, lavrei e de ordem da MM Juiz Eleitoral, autorizado pela Portaria 513/2020 - 31ª ZE, subscrevo.

Itaporanga D'Ajuda, data e assinatura eletronicamente.

MARIA LÍVIA DE OLIVEIRA GÓIS SOUZA

ANALISTA JUDICIÁRIO

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) 67
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 37
ANTONIO FERNANDO PINHEIRO NORONHA JUNIOR (3506/SE) 6
CARLOS ADLER FONTES MELO (4615/SE) 49
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 38
CLAUDIA MARIA COSTA DANTAS (7340/SE) 69 69
DOUGLAS SILVEIRA FONTES (15423/SE) 6
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 67
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 67 67
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 67 67 67
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 41
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 41
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 6
LORENA VIEIRA MOURA (12486/SE) 67 67 67
LORHANY MORAES ANDRADE (13498/SE) 49 49 49 49 49
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 35
LUIZ FERNANDO SANTOS REIS (12279/SE) 49 49 49 49 49

LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 66
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 44 44 44
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 37
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 36 36 36
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 37
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 6
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 67 67 67 67

ÍNDICE DE PARTES

ADRIANA BATISTA DOS SANTOS 35
AIRTON COSTA SANTOS 36
ALLISSON LIMA BONFIM 76
ALZENIR DA SILVA 72
ANDRE DALTRO DE OLIVEIRA 75
ANDSON GOIS DANTAS 76
ANDSON SILVA SANTOS 49
ANTONIO FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO 44
ANTONIO JOSE FEITOSA FILHO 67
ANTONIO PERICLES MENDONCA DE OLIVEIRA 75
ANTONIO VIEIRA DE MOURA NETO 65
CACIO JEORGE SILVA 37
CIDADANIA - CIDADANIA (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 6
CLAUDIO FERNANDO GOMES CRAVEIRO 49
CLOVIS SILVEIRA 6
COMISSAO PROVISORIA DO PL DE NOSSA SENHORA APARECIDA 71
COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE 73 74
76
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM MALHADOR - SE
73 74
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SALGADO/SE 76
CRISTIANO DOS SANTOS MELO 49
DANIEL MORAES DE CARVALHO 76
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 36
DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 69
DIOGO SANTOS ARAUJO 73
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE RIBEIROPOLIS 72
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DE CUMBE PSD 67
DJIVAN LIMA DE OLIVEIRA 71
EDNA SANTOS ALVES 67
ERIVALDO BARROSO LIMA 67
EUCLIDES SILVA FERREIRA 41
FLORIVALDO JOSE VIEIRA 67
FRANCISCO GOIS DA COSTA NETO 6
GRAZIELLE OLIVEIRA ARAUJO DO NASCIMENTO 73
JANIER MOTA SANTOS PRIMO 44
JEANE DE JESUS BARRETO 71
JOSE ARICIO GARCIA DOS SANTOS 67

JOSE FERNANDO ALMEIDA FARIAS	49
JOSE HELENO DA SILVA	38
JOSE IVAN DE SANTANA	76
JOSE MARCELO DE FARIAS	72
JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE	65
JUÍZO DA 01ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE	3
JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE	75
LAERCIO JOSE DE OLIVEIRA	44
LEONOR MENESES MELO	66
LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA	36
MARCOS ROGERIO TELES DOS SANTOS	73 74
MARIA LUCIA SANTOS	65 66
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE	49
PARTIDO DOS TRABALHADORES PT DO MUNICIPIO DE CAPELA	65 66
PARTIDO SOCIAL CRISTAO	67
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL	73
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO PSB	73
PAULO ROBERTO COSTA DANTAS	69
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)	75
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	64
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	3 6 35 36 37 38 41 44 44 49 64 64
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	65 66 67 69 71 72 73 73 74 75 76
RAFAEL SILVA DE MATOS	49
RAQUEL MONICA DE JESUS SANTOS	3
ROBSON DOS SANTOS RIBEIRO	49
SR/PF/SE	67
TERCEIROS INTERESSADOS	75
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE	3
VALDIVIO TELES DOS SANTOS	73 74

ÍNDICE DE PROCESSOS

PA 0600131-18.2023.6.25.0000	3
PC-PP 0600018-49.2023.6.25.0005	66
PC-PP 0600020-87.2022.6.25.0026	73 74
PC-PP 0600021-93.2022.6.25.0019	69
PC-PP 0600023-30.2022.6.25.0030	75
PC-PP 0600025-12.2022.6.25.0026	72
PC-PP 0600028-64.2022.6.25.0026	71
PC-PP 0600029-49.2022.6.25.0026	73
PC-PP 0600211-55.2018.6.25.0000	6
PCE 0600083-97.2022.6.25.0031	76
PCE 0601170-84.2022.6.25.0000	37
PCE 0601460-02.2022.6.25.0000	36
PCE 0601543-18.2022.6.25.0000	35
PCE 0601567-46.2022.6.25.0000	38

REI 0600657-45.2020.6.25.0014 [41](#)
RROPCO 0600017-64.2023.6.25.0005 [65](#)
RecCrimEleit 0600486-58.2020.6.25.0024 [49](#)
RepEsp 0602096-65.2022.6.25.0000 [44](#)
Rp 0600378-53.2020.6.25.0016 [67](#)
SuspOP 0600096-58.2023.6.25.0000 [64](#)